



Legislação Fevereiro/2017







Prezados Colegas,

Apresentamos a vocês um resumo das normas aplicadas ao SCDP (leis, decretos, decisões das unidades administrativas competentes do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União, acórdãos do Tribunal de Contas da União...). Os textos, quando apresentados, não substituem os publicados no Diário Oficial da União (DOU) ou outras fontes.

Esclarecemos que essa é uma contribuição para o trabalho dos usuários do SCDP e não tem a pretensão de suprir, substituir ou limitar as atividades de estudo, consultas e atualizações sobre o assunto, que sabemos são continuamente necessárias. Portanto, outros documentos legais podem existir, perdem vigência, com o que devemos cuidar.

As normas internas de cada Instituição, que possuem a sua eficácia, não foram relacionadas e devem ser observadas. A utilização do trabalho, evidentemente, é opcional.

O método de apresentação utiliza os passos sequenciais na tramitação de uma PCDP.

Yuratan Alves Bernardes Administrador Coordenador de Sistemas





DECRETO 5.992, DE 2006

ART. 12-A

O Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é de utilização obrigatória pelos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Incluído pelo Decreto nº 6.258, de 2007)

Parágrafo Único

Todos os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão estar adaptados ao disposto no **caput** até 31 de dezembro de 2008.

(Incluído pelo Decreto nº 6.258, de 2007)







SISTEMA DE CONCESSÃO DE DIARIAS E PASSAGENS (SCDP)

- -Implantado no MPDG em novembro de 2004;
- -Marco legal: obrigatoriedade a partir de janeiro de 2009;
- -Utilização por seu público alvo: ± 3 instituições ainda não utilizam.











DADOS RES



ESTRUTURA



PAGAMENTO



AGÊNCIAS DE VIAGENS



O COMBRETARA



COMPANHIAS AÉREAS







PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MP Nº 163, DE 2001

ART. 2º

A classificação da receita, a ser utilizada por todos os entes da Federação, consta do Anexo I desta Portaria, ficando facultado o seu desdobramento para atendimento das respectivas peculiaridades.

ART. 3º

A classificação da despesa, segundo a sua natureza, compõe-se de:

I - categoria econômica;

II - grupo de natureza da despesa;

III - elemento de despesa;







INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1234, DE 2012

Dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços.







LEI Nº 8.112, DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

LEI Nº 6.880, DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.







INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MP Nº 3, DE 2015

Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para aquisição de passagens aéreas pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.







LEI 8.027, DE 1990 NORMAS DE CONDUTA DO SERVIDOR PÚBLICO

ART. 2º

São deveres dos servidores públicos civis:

- I exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função;
- III observar as normas legais e regulamentares;
- IV cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VII guardar sigilo sobre assuntos da repartição, desde que envolvam questões relativas à segurança pública e da sociedade;
- XI representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.







CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ART. 37

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

ART. 70

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.







LEI 9.784, DE 1999 PROCESSO ADMINISTRATIVO

ART. 1º

Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

ART. 2º

A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.







INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 01, DE 06 DE ABRIL DE 2001

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

I. relação custo/benefício - consiste na avaliação do custo de um controle em relação aos benefícios que ele possa proporcionar;

III. delegação de poderes e definição de responsabilidades - a delegação de competência, conforme previsto em lei, será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com vistas a assegurar maior rapidez e objetividade às decisões. O ato de delegação deverá indicar, com precisão, a autoridade delegante, delegada e o objeto da delegação.







INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 01, DE 06 DE ABRIL DE 2001

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

IV. segregação de funções - a estrutura das unidades/entidades deve prever a separação entre as funções de autorização/aprovação de operações, execução, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com este princípio;

VI. controles sobre as transações - é imprescindível estabelecer o acompanhamento dos fatos contábeis, financeiros e operacionais, objetivando que sejam efetuados mediante atos legítimos, relacionados com a finalidade da unidade/entidade e autorizados por quem de direito;







ACÓRDÃO TCU 413/2013 — PLENÁRIO ATIVIDADES DE CONTROLE

a) formalização de procedimentos - todas as atividades importantes devem ser documentadas de forma completa e precisa a fim de que seja fácil rastrear as informações desde o momento de autorização até a conclusão;

h) procedimentos de autorização e aprovação - a finalidade da autorização é assegurar que apenas os atos administrativos os quais a administração tem intenção de realizar sejam iniciados. A aprovação por um superior, de forma manual ou eletrônica, implica que ele validou o ato e assegurou a conformidade com as políticas e os procedimentos estabelecidos pela organização;







DECRETO 5.482, DE 2005

ART. 1º

O Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, sítio eletrônico à disposição na Rede Mundial de Computadores - Internet, tem por finalidade veicular dados e informações detalhados sobre a execução orçamentária e financeira da União, compreendendo, entre outros, os seguintes procedimentos:

§ 2º

Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão fornecer à Controladoria-Geral da União, até o décimo quinto dia do mês subseqüente ao da execução orçamentária, os dados necessários para a plena consecução dos objetivos do Portal da Transparência.







DECRETO 5.482, DE 2005

ART. 2º

Os órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, deverão manter em seus respectivos sítios eletrônicos, na Rede Mundial de Computadores - Internet, página denominada Transparência Pública, para divulgação, de dados e informações relativas à sua execução orçamentária e financeira, compreendendo, entre outras, matérias relativas a licitações, contratos e convênios.







PORTARIA INTERMINISTERIAL CGU/MP Nº 140, DE 2006

ART. 2º

Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão manter em seus respectivos sítios eletrônicos na rede mundial de computadores página denominada "Transparência Pública", tendo por conteúdo mínimo as informações previstas nesta Portaria.

ART. 15, § 1º

As informações de que trata este artigo, referentes aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, ficam condicionadas à implantação do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP, de onde deverão ser extraídas.







Planejamento

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão









Versão 3.4.17

AVISO IMPORTANTE

As informações contidas nos sistemas informatizados da Administração Pública são protegidas por sigilo. As seguintes condutas constituem infrações ou ilícitos que sujeitam o usuário deste sistema à responsabilização administrativa, penal e cível: o acesso não autorizado; o acesso não motivado por necessidade de serviço; a disponibilização voluntária ou acidental da senha de acesso; a disponibilização não autorizada de informações contidas no sistema; e a quebra do sigilo relativo a informações contidas no sistema.

Todo e qualquer acesso é monitorado e controlado. Proteja sempre a sua senha. Quando encerrar as operações, tenha o cuidado de clicar a opção "Sair". Ao teclar a opção "Avançar", o usuário declara-se ciente das responsabilidades acima referidas.

* Campos de preechimento obrigatório.

Navegadores homologados: Internet Explorer - Versão 7.0 ou 8.0 Mozilla Firefox - Versão 3.6 ou 10.0.5 Resolução: Melhor visualizado em 1024x768

Solução SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados







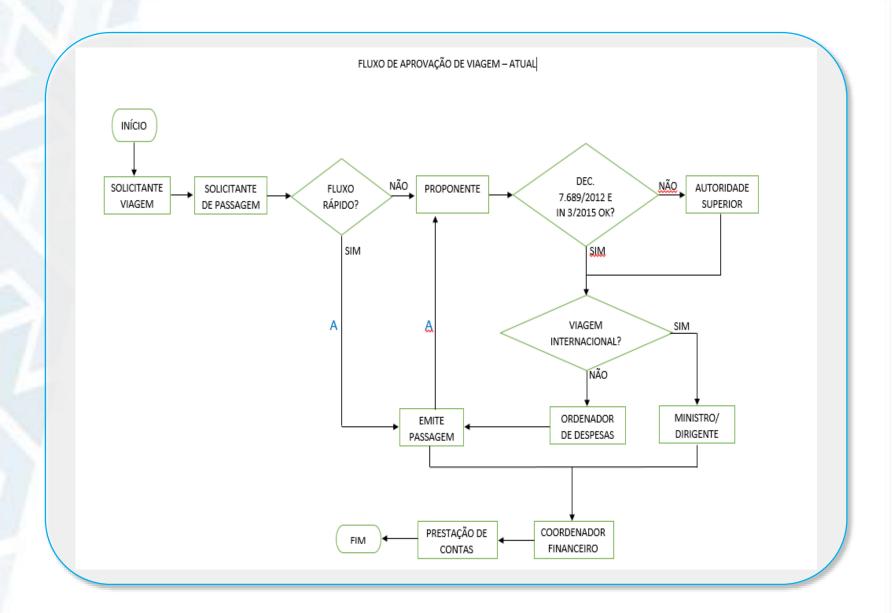


















ART. 11 PARÁGRAFO ÚNICO

São responsáveis pela gestão do sistema:

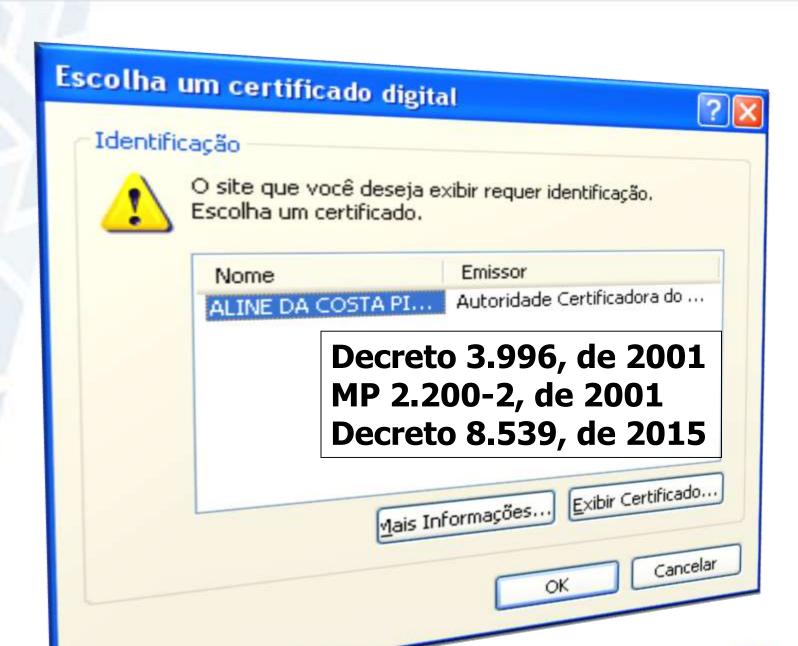
a) O gestor central - na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP; e

b) O gestor setorial - nos órgãos usuários do SCDP.















DECRETO 3.996, DE 2001

Art. 1º A prestação de serviços de certificação digital no âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, fica regulada por este Decreto.

Art. 2º Somente mediante prévia autorização do Comitê Executivo do Governo Eletrônico, os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal poderão prestar ou contratar serviços de certificação digital.

§ 1º Os serviços de certificação digital a serem prestados, credenciados ou contratados pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal deverão ser providos no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.







MP 2.200-2, DE 2001

ART. 1º

Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.







DECRETO 8.539, DE 2015

ART. 6º

A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.

§ 1º

O disposto no caput não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de nome de usuário e senha.

§ 2º

O disposto neste artigo não se aplica a situações que permitam identificação simplificada do interessado ou nas hipóteses legais de anonimato.















ART. 12

Todas as viagens no âmbito de cada órgão ou entidade devem ser registradas no SCDP, mesmo nos casos de afastamento sem ônus ou com ônus limitado.

ART. 13

São procedimentos administrativos para concessão de diárias e passagens no SCDP:

- I autorização e solicitação de afastamento;
- II pesquisa e reserva dos trechos;
- III autorização de emissão da passagem;
- IV pagamento da diária; e
- V prestação de contas do afastamento.







ART. 11

A unidade administrativa deverá efetuar procedimento de solicitação de proposta de afastamento por meio do SCDP.

§ 1º

A solicitação da proposta de afastamento deverá ser realizada de forma a garantir que a reserva dos trechos ocorra com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista de partida.

§ 2º

Nas situações em que não for possível realizar a reserva dos trechos, a emissão deverá observar a antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista de partida.







ART. 21

Aplicam-se as disposições desta Instrução Normativa, no que couber, para a aquisição de passagens terrestres, ferroviárias, marítimas e fluviais.







DECRETO 5.992, DE 2006

ART. 5°

As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

- I situações de urgência, devidamente caracterizadas; e
- II quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente.

NOTA TÉCNICA Nº 337/2011/DENOP/SRH/MP

"Importa realçar que a concessão de diárias requer a existência da motivação para o deslocamento do servidor, assim como o nexo entre as atribuições regulamentares e as atividades realizadas quando da viagem."







ACÓRDÃO TCU 2789, DE 2009 - PLENÁRIO

9.6.5. abstenha-se de conceder diárias e passagens aéreas aos seus servidores, para a participação em eventos não correlacionados com as atividades desenvolvidas pela autarquia e/ou com as atribuições dos beneficiários, de acordo com o princípio da finalidade;

ACÓRDÃO TCU 1151, DE 2007 - PLENÁRIO

9.2.1.6. abstenha-se de assinar as propostas e concessões de diárias em data posterior à do início do deslocamento, tendo em vista a preservação das garantias do servidor;

9.2.1.7. evite pagar diárias em data posterior à realização da viagem, consoante ao disposto no art. 5º Decreto n. 5.992/2006, justificando adequadamente no processo, entre as situações previstas no normativo, caso o pagamento seja feito no decorrer ou após a viagem















DEC. 7.579, DE 2011 - SISP

ART. 2°, § 1°

Consideram-se recursos de tecnologia da informação o conjunto formado pelos bens e serviços de tecnologia da informação que constituem a infraestrutura tecnológica de suporte automatizado ao ciclo da informação, que envolve as atividades de produção, coleta, tratamento, armazenamento, transmissão, recepção, comunicação e disseminação.







DECRETO 2.271, DE 1997

ART. 1º

No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º

As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.







DECRETO 2.271, DE 1997

ART. 1°, § 2°

Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.







CONSULTA CGN/DLSG/SLTI/MP, 1/4/2010

"RESPOSTA: O "SOLICITANTE" DEVE SER PESSOA COM A COMPETÊNCIA INTITUÍDA PELO CARGO/FUNÇÃO DENTRO DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO REGIMENTO INTERNO DO ÓRGÃO/ENTIDADE.

PORTANTO, ENTENDEMOS QUE UM FUNCIONÁRIO DE UMA PRESTADORA DE SERVIÇOS NÃO SE ENQUADRARIA NA POSSIBILIDADE ORA QUESTIONADA."









Solução SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados

Lei 8.112, de 1990







LEI 8.112, DE 1990

ART. 1º

Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

ART. 2º

Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.









Solução SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados

Decreto 5.992, de 2006







DECRETO 5.992, DE 2006

ART. 3º

Nos casos de afastamento da sede do serviço para acompanhar, na qualidade de assessor, titular de cargo de natureza especial ou dirigente máximo de autarquia ou fundação pública federal, o servidor fará jus a diárias no mesmo valor atribuído à autoridade acompanhada.

PARÁGRAFO ÚNICO

O servidor que acompanhar Ministro de Estado, na qualidade de assessor, fará jus a diária correspondente à de titular de cargo de natureza especial, ainda que na hipótese de que trata a alínea "e" do inciso I do § 1º do art. 2º (Redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 2009).







NOTA TÉCNICA Nº 88/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

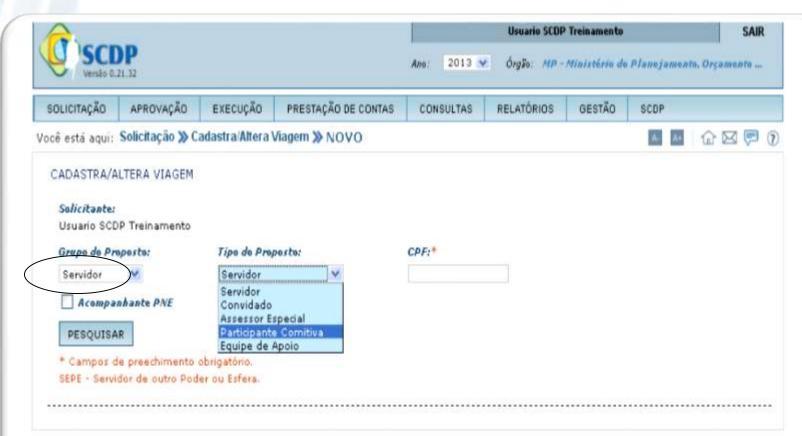
"Assim, em observância ao dispositivo supra, entende-se que o assessor que fará jus as diárias no mesmo valor atribuído à autoridade acompanhada é aquele que auxilia, orienta, presta assistência direta e imediata ao Ministro de Estado subsidiando-o com análises, proposições, dados e/ou informações de caráter técnico e tático, em matérias afetas aos compromissos/eventos/reuniões da autoridade superior."

"Assim, aquele que é responsável por preparar ou prestar apoio logístico em assuntos relacionados à organização de eventos, reuniões ou compromissos do Ministro de Estado, bem como informá-lo dos detalhes de sua participação, não se confunde com o assessor disposto no art. 3º do Decreto nº 5.992, de 2006, pelas razões acima dispostas."









Solução SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados

Decreto 5.992, de 2006







DECRETO 5.992, DE 2006

ART. 9°

Nos deslocamentos do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, no território nacional, as despesas correrão à conta dos recursos orçamentários consignados, respectivamente, à Presidência da República e à Vice-Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 2009).

§ 1º

Correrão à conta dos recursos orçamentários consignados à Presidência da República e à Vice-Presidência da República as diárias das autoridades integrantes das respectivas comitivas oficiais. (Redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 2009)







DECRETO 5.992, DE 2006

ART. 9°, § 2°

Correrão, ainda, à conta dos recursos orçamentários consignados ao respectivo Ministério as diárias relativas a assessor de Ministro de Estado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 2009).

§ 3º

As despesas de que trata o **caput** serão realizadas mediante a concessão de suprimento de fundos a servidor designado pelo ordenador de despesas competente, obedecido ao disposto no art. 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986. (<u>Incluído pelo Decreto nº 6.258, de 2007</u>)









Solução SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados

Decreto 5.992, de 2006







DECRETO 5.992, DE 2006

ART. 2°, § 1°, I, e

e) quando designado para compor equipe de apoio às viagens do Presidente ou do Vice-Presidente da República;















LEI 8.162, DE 1991

ART. 4º

Correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos interessados, consoante se dispuser em regulamento, as despesas de deslocamento, de alimentação e de pousada dos colaboradores eventuais, inclusive membros de colegiados integrantes de estrutura regimental de Ministério e das Secretarias da Presidência da República, quando em viagem de serviço.







DESPACHO 17 DE ABRIL DE 2008 – SRH/MP

"O colaborador eventual, como a própria denominação indica, é o particular dotado de capacidade técnica específica, que recebe a incumbência da execução de determinada atividade sob a permanente fiscalização do delegante, sem qualquer caráter empregatício (servidor/empregado público);"







NOTA TÉCNICA Nº 13/GSNOR/SFC/CGU/PR, DE 08/05/2002, *IN:* ACÓRDÃO TCU 2306, DE 2012 - PLENÁRIO

"... serão considerados colaboradores eventuais [na Administração Pública], aqueles que, **não possuindo vínculo com a mesma, seja federal, estadual, ou municipal**, tenham sido chamados a prestar algum serviço tipo de colaboração ao Governo Federal, uma vez que, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.745/93, é proibida a contratação de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos empregados ou servidores das subsidiárias e controladas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."







ACÓRDÃO TCU 2306, DE 2012 - PLENÁRIO

- "8. Portanto, a partir dessas e das demais definições adotadas para a figura do colaborador eventual, é possível extrair o seguinte núcleo comum:
- colaborador eventual é a pessoa física sem vínculo com a Administração Pública que lhe presta algum tipo de serviço em caráter eventual e <u>sem remuneração</u>, sendo tão-somente indenizada, quando cabível, pelos gastos com transporte e estada que assumir em decorrência do serviço desempenhado."







IN SLTI/MP N° 2, DE 2008

ART. 1º

Disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para os efeitos desta Instrução Normativa, são adotadas as definições constantes do Anexo I desta Instrução Normativa.







IN SLTI/MP Nº 2, DE 2008

ANEXO I

- I SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente;
- II SERVIÇOS NÃO-CONTINUADOS são aqueles que têm como escopo a obtenção de produtos específicos em um período prédeterminado.







DECRETO 5.992, DE 2006

ART. 10

As despesas de alimentação e pousada de colaboradores eventuais, previstas no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, serão indenizadas mediante a concessão de diárias correndo à conta do órgão interessado, imputando-se a despesa à dotação consignada sob a classificação de serviços.

§ 1º

O dirigente do órgão concedente da diária estabelecerá o nível de equivalência da atividade a ser cumprida pelo colaborador eventual com a tabela de diárias, ressalvado o disposto no § 3º do art. 3º-B.







IN SLTI/MP N° 2, DE 2008

ART. 10

É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, tais como:

INCISO IV

- considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens.







ACÓRDÃO TCU 2306, DE 2012 - PLENÁRIO

"11. Os proventos do aposentado não se confundem com remuneração. Se ele auxilia eventualmente a Administração, e esse trabalho não se faz mediante contrato, cargo comissionado nem outra forma remunerada, só resta enquadrá-lo como colaborador eventual, fazendo jus às indenizações previstas no art. 4º da Lei 8.162/91, ou, quando a natureza do trabalho admitir, como prestador de serviço voluntário, nos termos da Lei 9.608/98."







ACÓRDÃO TCU 159, DE 2015 - PLENÁRIO

CONCLUSÕES

À guisa de conclusões, o exame ao longo deste despacho empreendido valida os seguintes remates:

para a União, servidores federais não podem ser enquadrados como colaboradores eventuais; contudo, diante da mesma União, agentes estaduais, distritais ou municipais emolduram-se, perfeitamente, ao citado conceito (art. 6º da Lei 11.473/2007 c/c art. 4º da Lei 8.162/1991);









Solução SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados















LEI 8.112, DE 1990

ART. 53

A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º

Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.







DECRETO 4.004, DE 2001

ART. 5°

São considerados dependentes do servidor para os efeitos deste Decreto:

I - o cônjuge ou companheiro legalmente equiparado;

II - o filho de qualquer condição ou enteado, bem assim o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a sua guarda e sustento;

III - os pais, desde que, comprovadamente, vivam à suas expensas.







DECRETO 4.004, DE 2001

ART. 5°, § 1°

Atingida a maioridade, os dependentes referidos no inciso II perdem essa condição, exceto nos casos de:

I - filho inválido; e

II - estudante de nível superior, menor de vinte e quatro anos, que não exerça atividade remunerada.

§ 2º

Para os efeitos do disposto no inciso II do art. 1º, considera-se como dependente do servidor um empregado doméstico, desde que comprovada regularmente esta condição.







ON SEGES/MP Nº 3, DE 2013

ART. 9°, Inciso 6°

O requerimento de concessão de ajuda de custo e de transporte de que trata o art. 5º deverá ser acompanhado, quando for o caso, dos seguintes documentos comprobatórios da condição de dependente:

VI - em relação ao empregado doméstico (art. 8°, § 2°): cópias de partes da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que figure a assinatura do empregador, assim como os comprovantes de pagamento de contribuição previdenciária dos últimos três meses.







LEI 6.880, DE 1980 ESTATUTO DOS MILITARES

ART. 50, § 2º

São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.







LEI 6.880, DE 1980 ESTATUTO DOS MILITARES

ART. 50, § 3°

São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

- a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;
- b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;
- c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;
- d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;







LEI 6.880, DE 1980 ESTATUTO DOS MILITARES

ART. 50, § 3°

- e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;
- f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;
- g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;
- h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;
- i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e
- j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.







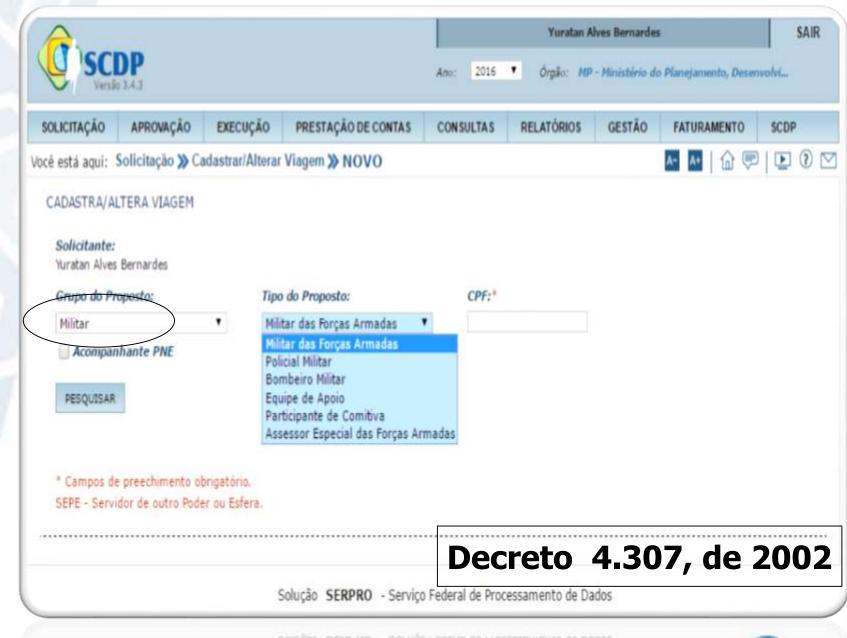
NOTA TÉCNICA Nº 7/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

19. Quanto ao caso em apreço, saliente-se que não consta nas legislações vigentes qualquer exigência quanto à data de deslocamento dos dependentes. Dessa forma, entende-se que os dependentes podem deslocar-se antes ou depois do servidor, haja vista que não cabe ao administrador restringir onde a lei não o fez.









Solução SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO



DECRETO 4.307, DE 2002

ART. 1º

Este Decreto regulamenta a reestruturação da remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País e em tempo de paz.

Assessor Especial das Forças Armadas

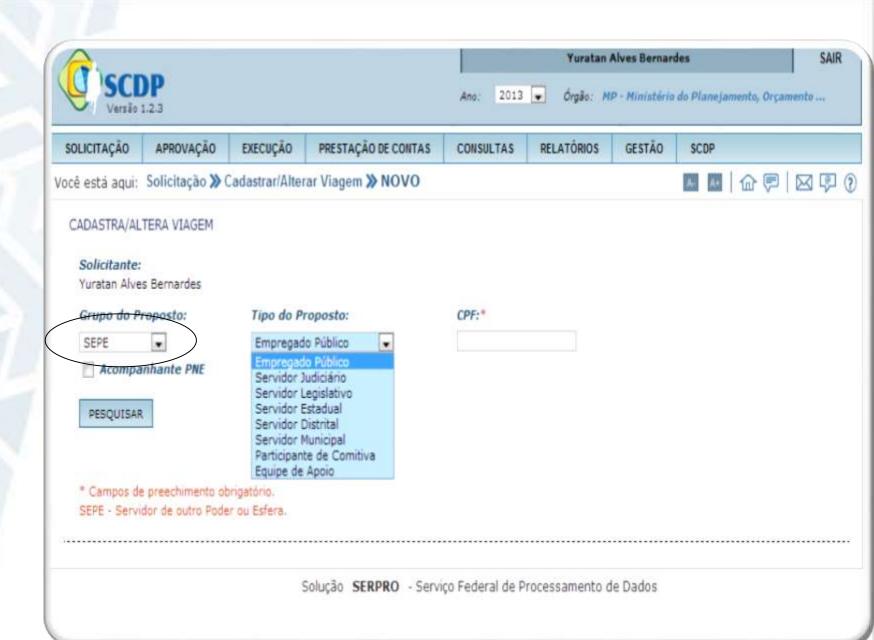
ART. 22

O militar afastado de sua sede, para acompanhar autoridade superior, fará jus à diária da respectiva autoridade, desde que designado em ato próprio, onde conste a obrigatoriedade de sua hospedagem no mesmo local daquela autoridade.















DECRETO 7.689, DE 2012

ART. 7°, § 3°

Somente os ministros de Estado poderão autorizar despesas com diárias e passagens referentes a:

3º Na hipótese do inciso III do **caput**, a autorização poderá ser realizada por meio da indicação do quantitativo de servidores e empregados públicos e da identificação do evento, programa, projeto ou ação.

DECRETO 3.643, DE 2000

ART. 7°

No afastamento para o exterior como integrante de delegação oficial, será facultado ao servidor optar pelo valor da diária correspondente ao seu cargo efetivo, cargo em comissão, emprego, função e posto ou graduação de origem ou o atribuído como membro da delegação.







DECRETO 3.643, DE 2000

B - Classes				

LASSE	CARGO, FUNÇÃO, EMPREGO, POSTO OU GRADUAÇÃO				
1	 A - Ministros de Estado, Titulares de Representações Diplomáticas Brasileiras, Secre de Estado, Observador Parlamentar, Ministro de 1º Classe da Carreira Diplomata, C em Comissão de Natureza Especial, DAS-6 e CD-1, Presidente, Diretores e FDS BACEN, Presidente de Empresas Estatais, Fundação Pública, Sociedade de Ecor Mista e Fundação sob supervisão Ministerial. B - Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, Almirante-de-Esqu General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro. 				
п	A - Cargos em Comissão DAS-5 e CD-2, FDE-1, FCA-1 e Cargos Comissionados Temporários do BACEN, Ministro de 2ª Classe da Carreira Diplomata, Diretor de Empresa Pública, Sociedade de Economía Mista e Fundação sob supervisão Ministerial.				
	B - Vice-Almirante, General-de-Divisão, Major-Brigadeiro, Contra-Almirante, General-de- Brigada e Brigadeiro.				
III	A - Conselheiro e Secretário da Carreira de Diplomata, Chefes de Delegação Governamental, Cargos em Comissão DAS-4, DAS-3, CD-3 e CD-4, FDE-2, FDT-1, FCA- 2, FCA-3 ou nível hierárquico equivalente nas Empresas Públicas, Sociedades de Economía Mista e Fundações sob supervisão Ministerial.				
	B - Oficial Superior.				
IV	A - Oficial-de-Chancelaria, Titular de Vice-Consulado de Carreira, Delegado e Assessor em Delegação Governamental, Cargo em Comissão DAS-2, DAS-1, FDO-1, FCA-4, FCA- 5 e cargos de Analista e Procurador do BACEN ou de nível equivalente nas Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações sob supervisão ministerial e ocupante de cargo ou emprego de nível superior.				
	B - Oficial-Intermediário, Oficial-Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial.				
V	A - Assistente de Chancelaria, Técnico de suporte e demais cargos comissionados do				
	BACEN e ocupante de qualquer outro cargo ou emprego.				
	B - Aspirante e Cadete, Suboficial e Subtenente, Sargento, Aluno, Taifeiro, Cabo, Marinheiro, Soldado, Grumete, Recruta e Aprendiz-Marinheiro.				







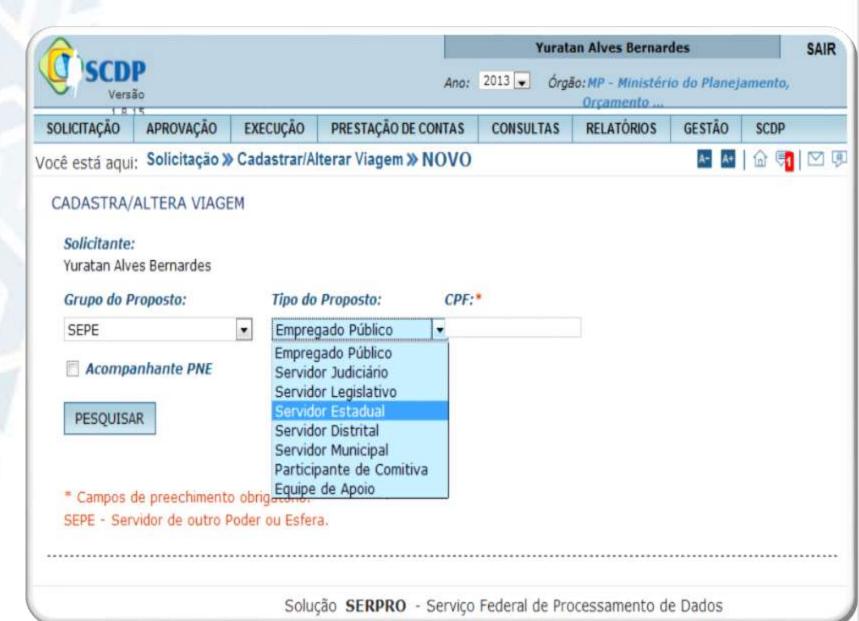
NOTA INFORMATIVA Nº 540 /2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assim, em concordância com a manifestação lavrada pela Consultoria Jurídica deste Ministério, esta CGNOR entende pela obrigatoriedade de a Administração Pública proceder à restituição, *a posteriori*, das importâncias comprovadamente gastas com passagens e despesas com hospedagem, alimentação e transporte, em viagem feita a trabalho por empregado anistiado, no valor desses gastos, sob pena de enriquecimento ilícito, limitando-se, no entanto, aos valores constantes da tabela anexa ao Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006.















CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ART. 39

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)







LEI 8.112, DE 1990

ART. 36, a

Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

LEI 8.745, DE 1993 (SERVIDORES TEMPORÁRIOS)

ART. 7°

É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.















LEI 12.871, DE 2013

ART. 19 § 2°

É a União autorizada a custear despesas com deslocamento dos médicos participantes e seus dependentes legais, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde.

PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MS 266, DE 2013

ART, 7º

Compete à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES/MS, unidade responsável pela Presidência da Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, autorizar a viagem, efetuar o procedimento de solicitação da proposta de viagem e autorizar a emissão do bilhete, por meio do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP.







DECRETO 5.992, DE 2006, NR DECRETO 7.613, DE 2011

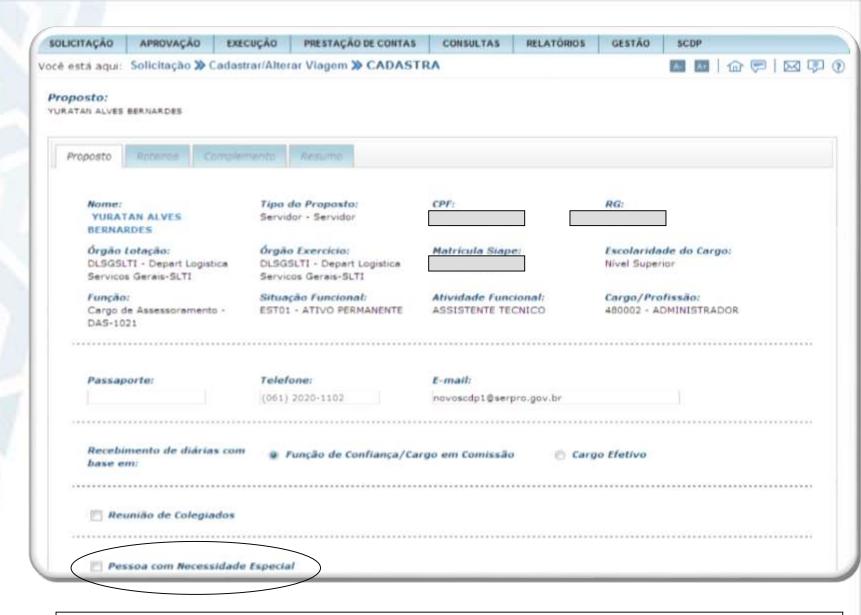
ART. 30-B, § 40

O servidor com deficiência poderá indicar o seu acompanhante, fornecendo as informações necessárias para os trâmites administrativos no caso de pessoa indicada sem vínculo com a administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.









Decreto 5.992, de 2006, NR Decreto 7.613, de 2011









Decreto 5.992, de 2006, NR Decreto 7.613, de 2011







DECRETO 5.992, DE 2006, NR DECRETO 7.613, DE 2011

ART. 30-B, § 10

Aplica-se o disposto neste decreto ao servidor ou colaborador eventual que acompanhar servidor com deficiência em deslocamento a serviço.

A concessão de diárias para o acompanhante será autorizada a partir do resultado de perícia oficial no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal que ateste a necessidade de acompanhante no deslocamento do servidor.

§ 2º

A perícia de que trata o § 1º terá validade máxima de cinco anos, podendo ser revista a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento.

§ 30

O valor da diária do acompanhante será igual ao valor da diária do servidor acompanhado.







base em:	0,	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	
Recebimento de diárias com	Função de Confiança/Car	go em Comissão () (Cargo Efetivo
Passaporte:	Telefone: (061) 2020-1102	E-mail: novoscdp1@serpro.gov.br	
Função: Cargo de Coordenação - DAS-1014	Situação Funcional: ESTO1 - ATIVO PERMANENTE	Atividade Funcional: COORDENADOR GERAL	Cargo/Profissão: 480002 - ADMINISTRAD
Órgão Lotação: CGCDPSLTI - Co-Geral Sis Conc Diarias Passagens-SLTI		Matricula Siape:	Escolaridade do Cargoz Nível Superior
ALEXANDRE QUARESMA INACIO SILVEIRA	Tipo do Proposto: Servidor - Servidor	CPF:	RG:







ART. 20-A

O servidor ocupante de cargo efetivo da administração pública federal investido em cargo comissionado ou em função de confiança poderá optar entre perceber diária no valor fixado para o cargo efetivo ou no valor aplicável para o cargo comissionado ou função de confiança que ocupe. (Incluído pelo Decreto nº 6.907, de 2009).







PARECER Nº 114/2014/CONJUR-MD/CGU/AGU

- c) em favor do militar não há previsão de opção entre o valor da diária do posto ou graduação que ocupa e aquele devido em razão de cargo em comissão de natureza militar ou a ele equiparado;
- d) caso o militar da ativa ocupe cargo de natureza *militar* neste Ministério da Defesa, fará jus às diárias de acordo com a Tabela constante do Anexo III ao Decreto nº 4.307/02;
- e) o militar que venha a ocupar cargo comissionado de natureza civil no âmbito desta Pasta Ministerial, porque afastado do serviço ativo e agregado, é regido pela legislação referente ao cargo civil que ocupa, qual seja, o Decreto nº 5.992/06, <u>não</u> lhe sendo, contudo, extensiva a opção franqueada pelo art. 2º-A do mencionado regulamento.







Nome:	Tipo do Proposto: Colaborador Eventual - Não Servidor	CPF:	RG:	
Instituição: * < <selecione instituiçã<="" th="" uma=""><th>io>> T</th><th></th><th></th><th></th></selecione>	io>> T			
***************************************			***************************************	**********
Passaporte:	Telefone:	E-mail:		
Paunilla da Colaniador				***********
	Ato normativo que define			
Reunião de Colegiados			namento do colegiado: Grupo E - Civil ▼	
₹ Reunião de Colegiados	The second of th			
	Lei ou Decreto			
	Lei ou Decreto			







ART. 30-A

Aplica-se o disposto neste Decreto aos deslocamentos de servidores da administração pública federal para participação em reuniões de colegiados. (Incluído pelo Decreto nº 6.907, de 2009).

§ 1º

É vedado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional custear diárias de membros de colegiado representantes de outros entes da federação, de outros Poderes ou de empresas públicas e sociedades de economia mista. (Incluído pelo Decreto nº 6.907, de 2009).







ART. 30-A, § 20

As diárias para membros de colegiados que não se enquadrem no caput ou no § 1º serão pagas: (Incluído pelo Decreto nº 6.907, de 2009).

Inciso I

- no caso de colegiados com composição e funcionamento constantes em lei ou decreto: no valor do item "c" do Anexo I; e (Incluído pelo Decreto nº 6.907, de 2009).

Inciso II

- no caso de colegiados com composição e funcionamento definidas por ato normativo inferior a decreto, somente quando autorizado pelo Ministro de Estado competente, nos termos por ele definido, não podendo superar os valores previstos no item "e" do Anexo I. (Incluído pelo Decreto nº 6.907, de 2009).







ART. 3°-A, § 3°, Inciso I

O disposto no § 1º não se aplica no caso de o membro do colegiado não receber diárias do ente com o qual mantêm vínculo, firmando declaração, sob as penas da lei, nesse sentido, e: (Incluído pelo Decreto nº 7.028, de 2009).

- representar associação, ou equivalente, de entes diversos da federação; (Incluído pelo Decreto nº 7.028, de 2009).

Inciso II

- não estar representando exclusivamente o ente com o qual mantém vínculo; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.028, de 2009).

Inciso III

- haver interesse da União, declarado pelo Ministro de Estado competente, na presença do membro no colegiado. (Incluído pelo Decreto nº 7.028, de 2009).







roposto Roteiros	Complem	ento Serviços Correlatos	Resumo	
Nome: YURATAN ALVES E	ERNARDES	Tipo do Proposto: Servidor - Servidor	CPF:	RG:
Órgão Lotação: DLSGSLTI - Depart L Servicos Gerais-SLTI	ogistica	Órgão Exercício: CODIFSLTI - Coordenacao de Difusao-SLTI	Matrícula Siape:	Escolaridade do Cargo: Nível Superior
Função: Cargo de Coordenaçã	o - DAS-1013	Situação Funcional: EST01 - ATIVO PERMANENTE	Atividade Funcional: COORDENADOR	Cargo/Profissão: 480002 - ADMINISTRADOR
Passaporte:		Telefone:	E-mail:	
CONTRACTOR CONTRACTOR		(061) 2020-1102	YURATAN.BERNARDES@F	PLANEJAMENTO.GOV.BR
Recebimento de dia base em:	irias com	 Função de Confiança/o 	Cargo em Comissão	() Cargo Efetivo
Reunião de Col	egiados			
	cessidade Esp	pecial		
Pessoa com Ne				3.460, de 1992







LEI 8.460, DE 1992

ART. 22, § 5º

O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 80

As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6°." (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)







NOTA TÉCNICA Nº125/2014/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP

11. Nesta senda, conclui-se pela aplicabilidade da Lei 8.460/92, art. 22, § 8º ao empregado público celetista, diante a impossibilidade de percepção acumulada do auxílio - alimentação e parcela para alimentação incluída na diária para viagem, com supedâneo nos institutos que estabelecem a vedação do enriquecimento ilícito.







MEDIDA PROVISÓRIA 2.165-36, DE 2001

ART. 5°, § 2°

As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o militar, o servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 1º.







Tipo: (i) Trecho	Permanência	O Transito	Retorno	
O metal	- Community	O manne	Nation and	
Local de Origem:*			Local de Destino:	
Brasilia (DF), Brasi	l .		Natal (RN), Brasil	
Início da Permani	incia:*		Final da Permanência:*	
01/04/2013			05/04/2013	
not to the	2		Meio de Transporte:	Classe de Voor
Diárias:*	P	assagens:	Aéreo	Classe Econômica 💌
0%				
50%	Deslocamento o sem desconto de auxil	io-transporte.		
100% Pal de 2	sem descanta de auxil	io-transporte.		
100% 50% Usa de partida V Ocorreu missã	sem descanta de auxil	io-transporte.		
100% 50% Usa de partida V Ocorreu missã	o sem descento de auxili io neste trecho?	io-transporte.		
100% 50% Dia de partida V Ocorreu missa Início do trabalho	o sem descente de auxil io neste trecho? , evento ou missão:	io-transporte.		
100% 50% Dia de partida V Ocorreu missa Início do trabalho Data:*	o sem descente de auxil io neste trecho? , evento ou missão:	lio-transporte.		
100% 50% Dia de partida V Ocorreu missa Início do trabalho Data:*	o sem descento de auxilio neste trecho? , evento ou missão: Hora:*	io-transporte.		
100% 50% Dia de partida Ocorreu missa Início do trabalho Data:*	o sem descento de auxilio neste trecho? , evento ou missão: Hora:*	io-transporte.	Lei 8.112,	de 1990







LEI 8.112, DE 1990

ART. 58

O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º

A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)







ART. 20

As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º, Inciso I

- O servidor fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos:
- I nos deslocamentos dentro do território nacional:
- a) quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;
- b) no dia do retorno à sede de serviço;







ART. 2°, § 1°, Inciso I

- c) quando a União custear, por meio diverso, as despesas de pousada;
- d) quando o servidor ficar hospedado em imóvel pertencente à União ou que esteja sob administração do Governo brasileiro ou de suas entidades; ou
- e) quando designado para compor equipe de apoio às viagens do Presidente ou do Vice-Presidente da República;

ART. 2°, § 5°

Na hipótese da alínea "e" do inciso I do § 1º, a base de cálculo será o valor atribuído a titular de cargo de natureza especial. (Incluído pelo Decreto nº 6.907, de 2009).







NOTA TÉCNICA Nº 167/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

"Diante de todo o exposto, esta Coordenação- Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas entende que:

- a)o pagamento da metade do valor da diária somente se legitima quando a Administração efetuar o custeio de apenas parte das despesas extraordinárias; e
- b) se as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana forem integralmente suportadas pela Administração não se justifica o pagamento de meia-diária ao servidor, haja vista a inexistência de prejuízo a ser compensado por essa espécie indenizatória."







DOCUMENTO Nº 04500.004507/2007-37

9. Pelo exposto, o pagamento da diária terá como referência a localidade onde ocorrerá a missão, que será a mesma onde ocorrerá o pernoite, sendo que em casos excepcionais devidamente justificados, o pernoite poderá ocorrer em localidade distinta, ensejando o pagamento da diária em seu valor integral correspondente a essa nova localidade.







ACÓRDÃO TCU 5894, DE 2009 - 2ª CÂMARA

1.5.1.4. promova o pagamento de diárias correspondente à cidade de pernoite do beneficiário e não a cidade de destino, bem como promova a restituição dos valores efetuados a maior para o servidor de CPF n.º 223.051.223-49, nas viagens de 24/02/2007 a 03/03/2007, para Brasília, e de 31/03/2007 a 11/04/2007, para o Rio de Janeiro;

DECRETO 4.307, DE 2002 - MILITAR

ART. 20

As diárias serão pagas tomando-se como referência o horário local da sede do militar, e os seus valores são os estabelecidos no Anexo III a este Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 2009).







ART. 18, Inciso I

A diária é devida ao militar, por dia de afastamento, quando este se der por até três meses, nos seguintes valores e situações: (Redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 2009).

- I pelo valor integral:
- a) quando ocorrer o pernoite fora de sua sede; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 2009).
- b) se não for fornecido alojamento em OM ou concedida, sem ônus para o militar, outra pousada pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou por instituições públicas ou privadas;







ART. 18, Inciso II

- II pela metade do valor:
- a) quando o afastamento não exigir pernoite fora de sua sede;
- b) quando for fornecido alojamento em OM ou concedida, sem ônus para o militar, outra pousada pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou por instituições públicas ou privadas; e
- c) no dia do retorno à sua sede.







ART. 18, § 1º

Nas hipóteses previstas na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II deste artigo, o militar deverá indenizar a alimentação, pelo valor da etapa da localidade para a qual se tenha afastado, caso seja fornecida por OM. (Incluído pelo Decreto nº 6.907, de 2009).

§ 2º

Na hipótese de afastamento acima de três meses, será devida somente a ajuda de custo. (Incluído pelo Decreto nº 6.907, de 2009).

§ 30

No caso de enquadramento simultâneo em hipótese de diária ou ajuda de custo, será devido ao militar o direito pecuniário de menor valor. (Incluído dada pelo Decreto nº 6.907, de 2009).







LEI 8.112, DE 1990

ART. 242

Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

DECRETO 4.307, DE 2002 - MILITAR

ART. 2°, Inciso II

sede: todo o território do município e dos municípios vizinhos, quando ligados por freqüentes meios de transporte, dentro do qual se localizam as instalações de uma Organização, militar ou não, onde são desempenhadas as atribuições, missões, tarefas ou atividades cometidas ao militar, podendo abranger uma ou mais OM ou Guarnições;







NOTA TÉCNICA Nº 562/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Concessão de passagem em localidade diversa onde o servidor tem exercício.

Assim, em resposta a consulente, quanto ao caso em apreço, não vislumbramos qualquer impedimento para a emissão do passagem aérea para o Aeroporto de Viracopos, pois conforme se infere da Portaria supratranscrita, as imposições estabelecidas objetivam reduzir o desgaste físico do servidor com seu deslocamento aéreo, para que desembarque em seu destino em condições ideais para desempenhar de forma satisfatória e eficiente suas atividades. Todavia, imperioso observar a racionalização dos gastos públicos para a emissão do bilhete de passagem.







LEI 8.112, DE 1990 – SEM DIÁRIAS

ART. 58, § 3°

Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.







LEI 8.112, DE 1990 – SEM DIÁRIAS

ART. 58, § 2°

Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

DECRETO 5.992, DE 2006

ART. 1°, § 3°

O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos casos em que o deslocamento da sede constitua exigência permanente do cargo ou ocorra dentro da mesma região metropolitana; e

II - aos servidores nomeados ou designados para servir no exterior.







ART. 19

Não serão concedidas diárias nas seguintes situações:

I - quando a alimentação, a pousada e a locomoção urbana forem garantidas pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou por instituições públicas ou privadas, nem quando o afastamento for inferior a oito horas consecutivas;

II - cumulativamente com a ajuda de custo; e

III - cumulativamente com a gratificação de representação, devida com base no parágrafo único do art. 14 deste Decreto.







CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ART. 25

Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 30

Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.







DESPACHO SRH, REGIÃO METROPOLITANA, 14/5/2008

"Em suma, se o afastamento do servidor implicar em pernoite fora da sede, não importando para qual cidade, distrito, povoado ou comarca ele tenha sido deslocado, há que se proceder ao pagamento de uma diária no valor integral (regra geral – art. 58 da Lei nº 8.112, de 1990), desde que o pernoite ocorra efetivamente em localidade distinta da sede do servidor. Em havendo deslocamento dentro do mesmo município não há falar me pagamento de diária, mas o ressarcimento das despesas realizadas via ordem bancária (SIAFI)."







NOTA TÉCNICA Nº 1717/2016-MP (SEGEP)

- 11. Isto posto, conclui-se que:
- a) Nos deslocamentos ocorridos dentro dos municípios abrangidos pela Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno RIDE, somente é permitido o pagamento de indenização de diárias quando o servidor se deslocar, **a serviço** e pernoitar fora de sua sede;
- b) Não há que se falar em percepção de meia diária quando o servidor desloca-se **dentro da mesma** região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou nos locais abrangidos pela RIDE;







NOTA TÉCNICA Nº 1717/2016-MP (SEGEP)

c) Não é indenizável o deslocamento do servidor público da sede, a serviço, dentro da mesma região metropolitana, ou nos locais abrangidos pela RIDE **que pernoita em sua própria residência**, uma vez que, nesta situação não há falar em despesas com pousada, alimentação ou locomoção urbana a serem indenizadas.







ACÓRDÃO TCU 1755, DE 2007 – 1^a CÂMARA

1.3. ao Gabinete do Ministro/MTE que, quando da autorização de viagens a servidor para participação de eventos na sua cidade de origem, e essa for conjugada com final de semana, solicite do agente justificativa, com detalhamento suficiente, da necessidade de sua participação pessoal e, no retorno, dos compromissos a que compareceu, haja vista o potencial ofensivo do ato ao princípio da moralidade, decorrente da utilização do erário em causa própria (Acórdão 2517/2003 - 1ª Câmara, Acórdão 1721/2004 - Plenário e Acórdão 2254/2006 - 1ª Câmara).







NOTA TECNICA Nº 72/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Isto posto, conclui-se pela impossibilidade de pagamento de diárias e passagens a servidor de licença para tratar da própria saúde e convocado para perícia médica, um vez que o deslocamento de servidor para fins de avaliação de junta médica é decorrente dos preceitos dispostos no § 5º do art. 188 da Lei nº 8.112, de 1990, o qual determina que, a critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria







NOTA TÉCNICA Nº 67/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

8. Depreende-se do acima exposto que, a alimentação custeada pela União, em aeronave, por meio de serviço de comissaria aérea não enseja por si só, o pagamento de meia diária ao servidor. É que deve se levar em consideração o tempo reduzido que esse serviço estará disponível, que é somente no momento do deslocamento feito dentro da aeronave.

CONCLUSÃO

9. Pelo exposto, com sustentação na avaliação jurídica constante do PARECER Nº 00329/2015/DQO/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, orienta-se pela possibilidade do pagamento de diária integral ao servidor que se deslocar de sua sede no interesse da Administração e lhe seja fornecida alimentação como parte integrante de serviço de comissaria aérea.















ON SRH/MP Nº 4, DE 2011

ART. 2º

Para fins desta Orientação Normativa, entende-se por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes.







DECRETO 6.403, DE 2008

ART. 1º

Este Decreto dispõe sobre o uso de veículos oficiais, próprios ou contratados de prestadores de serviços, pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

ART. 5°

Os veículos de transporte institucional são utilizados exclusivamente por:

§ 5º

Os veículos de transporte institucional não poderão ser utilizados para o transporte a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens a serviço, quando os ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a V do **caput** receberem a indenização prevista no art. 8º do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006. (Redação dada pelo Decreto nº 8.541, de 2015)







DECRETO 6.403, DE 2008

ART. 8°

É vedado:

§ 3º

Não constitui descumprimento do disposto neste decreto a utilização de veículo oficial para transporte a estabelecimentos comerciais e congêneres, sempre que seu usuário se encontrar no desempenho de função pública.







IN SLTI/MP Nº 3, DE 2008

ART. 1º

Os veículos oficiais se destinam ao atendimento das necessidades de serviço e sua utilização deve observar os princípios que regem a Administração Pública Federal.

ART. 3º

Os veículos oficiais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional têm a classificação, a utilização e a caracterização definidas na Tabela de Classificação, Utilização e Caracterização dos Veículos Oficiais (Anexo I).







IN SLTI/MP Nº 3, DE 2008

ART. 6°, § 5°

É permitido o uso dos veículos de serviços comuns para transporte, inclusive a local de embarque e desembarque, de colaborador eventual, estrangeiro ou nacional, participante de evento ou atividade a convite e no interesse da Administração Pública, desde que o colaborador eventual não receba indenização de locomoção nos trajetos em que o veículo oficial seja utilizado.

ART. 8°, Inciso X

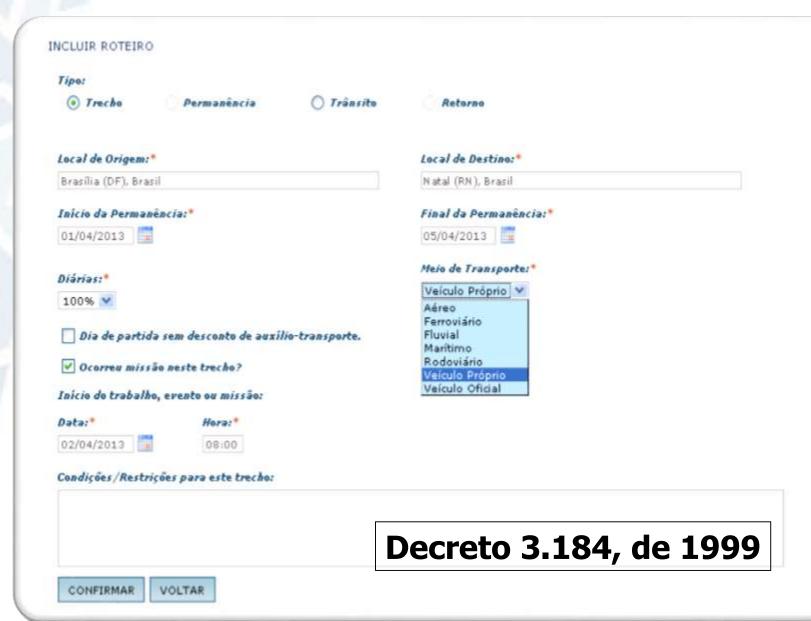
É vedado(a):

IX - o uso de veículos de serviços comuns para o transporte para local com a finalidade de embarque e desembarque, salvo nos casos previstos em lei ou nesta Instrução Normativa.















DECRETO 3.184, DE 1999

ART. 1º

Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que, por opção, e condicionada ao interesse da administração, realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado, atestados pela chefia imediata. (Redação dada pelo Decreto nº 7.132, de 2010).

§ 2º

Para efeito de concessão da indenização de transporte, considerar-se-á meio próprio de locomoção o veículo automotor particular utilizado à conta e risco do servidor, não fornecido pela administração e não disponível à população em geral.







DECRETO 3.184, DE 1999

ART. 3º

A indenização de transporte não será devida cumulativamente com passagens, auxílio-transporte ou qualquer outra vantagem paga sob o mesmo título ou idêntico fundamento.







Tipo: (a) Trecho Perm	anência () Trânsito	Retorno	
Local de Origem:		Local de Destino:	
Brasilia (DF), Brasil Inicio da Permanência:		Natal (RN), Brasil Final da Permanência:*	
Diárias:*		Meio de Transporte:	Classe de Voo:
100%	Passagens:	Aéreo 💌	Classe Econômica 💌
Adicional de Deslocamen	nto		
Dia de partida sem desc	onto de auxílio-transporte.		
Ocorreu missão neste tr	echo?		
Condições/Restrições para e			
		Decreto 5	5.992, de 2006
		_	SRH — MP







DECRETO 5.992, DE 2006

ART. 8°

Será concedido adicional no valor fixado no Anexo II a este Decreto, por localidade de destino, nos deslocamentos dentro do território nacional, destinado a cobrir despesas de deslocamento até o local de embarque e do desembarque até o local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 2009).

DECRETO 4.307, DE 2002 - MILITAR

ART. 20, § 1º

Nos afastamentos com direito à percepção de diária, será concedido acréscimo, por localidade de destino, para cobrir as despesas de deslocamento até o local de embarque e do desembarque ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa, conforme valor fixado no Anexo IV a este Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 2009).







RESUMINDO:

deslocamento \implies até o local de embarque na origem \implies e do desembarque \implies até o local de trabalho ou hospedagem no destino

e vice-versa = sentido inverso

deslocamento \implies até o local de embarque no destino \implies e do desembarque \implies até o local de trabalho ou hospedagem na origem

Legenda



Adicional de deslocamento na ida

Adicional de deslocamento na volta

1 Quantidade de adicionais de deslocamento







DECRETO 5.992, DE 2006

ART. 80











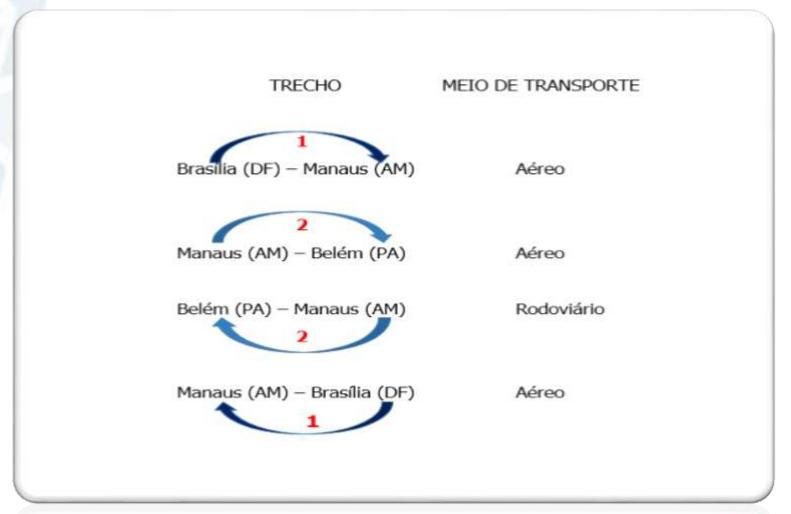


"Assim, ratificamos o entendimento exarado no Memorando no 21/2007/COGES/SRH/MP, de 14/3/2007, no sentido que o Decreto no 5.992/2006, em sua redação original, previa a concessão de apenas 1 (um) adicional de deslocamento por viagem que fosse realizada dentro do território nacional, independentemente do número de localidades que fossem percorridas. Todavia, com a nova redação dada ao art. 8º do Decreto supra, pelo Decreto no 6.258/2007, passou a ser devido 1 (um) adicional de deslocamento por localidade de destino, quando das viagens realizadas dentro do território nacional."













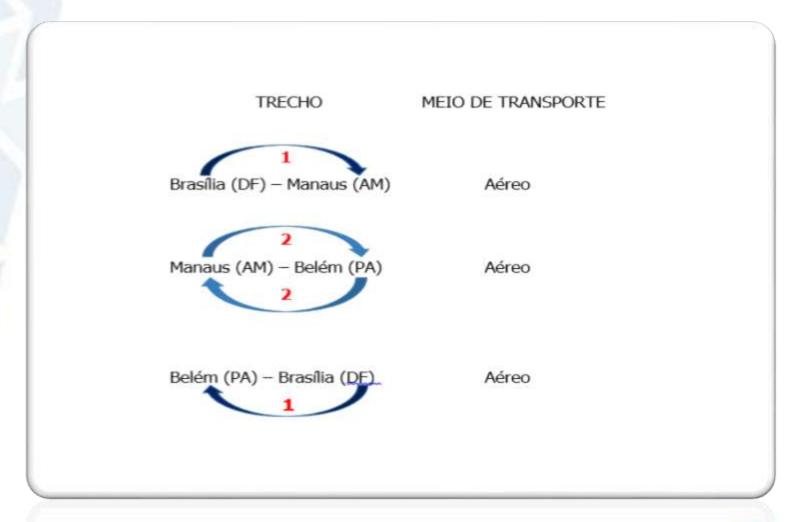


















ACÓRDÃO TCU 1466, DE 2005 – SEGUNDA CÂMARA

1.4. abstenha-se de pagar adicional de deslocamento aos locais de embarque e desembarque aos servidores que utilizem veículo oficial para tais deslocamentos;

DESPACHO 04500.000603/2007-14 - SRH/MP

"Entretanto, se a utilização de veículo oficial for para atender parte do deslocamento previsto pelo art. 8º do Decreto nº 5.992/2006 não seria plausível a subtração do respectivo adicional, uma vez que ainda existirá despesa nos demais deslocamentos que são cobertas pelo mesmo."







PARECER Nº 968-3.8.4.4/2012/PF-ANTT/PGF/AGU

16. *A fortiori*, diante das considerações acima exaradas, entende esta Procuradoria-Geral que não é cabível o pagamento do adicional de embarque/desembarque, previsto no art. 8º, do Decreto nº 5.992, de 2006, quando houver utilização, pelo servidor, em fiscalizações, de veículo oficial da Agência ou quando, por qualquer meio, ficar o servidor isento de realização de gastos com deslocamentos, porque supridos por força do quanto estabelecido , em termos de apoio logístico, com as concessionárias, no âmbito das operações de fiscalizações sob a responsabilidade dessa Agência.







Trecho Permanência	Trânsito Retorno
Local de Origem:*	Local de Destino:
Brasília (DF), Brasil	Natal (RN), Brasil
Início da Permanência:	Final da Permanência:
01/04/2013	05/04/2013
Diárias: • Passamens	Meio de Transporte: * Classe de Voo: *
Diárias:* Passagens 100% ♥	Aéreo 💌 Classe Econômica 💌
✓ Adicional de Deslocamento	
Dia de partida sem desconto de auxílio-transp	parte.
Ocorreu missão neste trecho?	
Condições/Restrições para este trecho:	Despacho SRH – MP







DESPACHO PROCESSO 08016.002811/2008-43

"9. Ante o exposto, não há impedimento ao pagamento de auxílio-transporte e de diárias, desde que, no caso concreto, ocorra o fato desencadeador do pagamento do auxílio-transporte, qual seja, o servidor tenha se deslocado de sua residência até a sede da repartição e/ou vice versa."







Tipo: Trecho Permanência Trânsito	Retorno	
Local de Origem:	Local de Destino:"	
Brasilia (DF), Brasil	Natal (RN), Brasil	
Inicio da Permanência:* 01/04/2013 Passagens: 0% V	Final da Permanência:* 05/04/2013	
Adicional de Deslocamento Ocorreu missão neste trecho? Inicio do trabalho, evento ou missão:		
02/04/2013		
Condições/Restrições para este trecho:	SLTI/MP Nº 3, de 2015	







IN SLTI/MP Nº 3, DE 2015

ART. 16

A escolha da melhor tarifa deverá ser realizada considerando o horário e o período da participação do servidor no evento, o tempo de traslado e a otimização do trabalho, visando garantir condição laborativa produtiva, preferencialmente utilizando os seguintes parâmetros:







○ Trecho ○ Permanência ○ Trânsito	(Retorno	
ocal de Origem:	Local de Destino:	
Rio de Janeiro (RJ), Brasil	Brasilia (DF). Brasil	
Data da Partida:* 11/03/2013	Data de Chegada à Sede:* 12/03/2013	
Diárias:* Passagens: 🗸	Meio de Transporte: Classe de Voo: Aéreo ✓ Classe Econômica ✓	
Dia de chegada à sede sem descento de auxilio-transpoi Condições/Restrições para este trecho:	rte.	
ustificativa caso a data de retorno à sede seja diferente di Treinamento SCDP.	a partida:*	







DESPACHO 04500.001569/2006-14 - SRH/MP

"Assim, retornando o questionamento desse órgão, em 2004, o Boletim Contato MP nº 32, cópia anexa, já havia se manifestado ao responder a um questionamento, informando que "o cálculo para pagamento das diárias dos servidores devem incluir o dia de encerramento de sua viagem, que é o dia em que ocorreu a chegada na sede e não o dia em que a viagem de retorno teve início, devendo ser observadas as disposições de pagamento da meia diária", sendo tal entendimento corroborado por esta Coordenação-Geral."















LEI 12.527, DE 2011 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ART. 23

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.







DECRETO 7.724, DE 2012 REGULAMENTA A LEI 12.527, DE 2011

ART. 28

Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

I - grau ultrassecreto: vinte e cinco anos;

II - grau secreto: quinze anos; e

III - grau reservado: cinco anos.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.







DECRETO 7.689, DE 2012

ART. 7º, § 9º

As autorizações para despesas com diárias e passagens poderão ser realizadas de forma confidencial, quando envolverem operações policiais, de fiscalização ou atividades de caráter sigiloso, garantido levantamento do sigilo após o encerramento da operação.















DECRETO 7.689, DE 2012

ART. 7°

Somente os ministros de Estado poderão autorizar despesas com diárias e passagens referentes a:

III - deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento; e

§ 2º

Não se aplica o disposto nos incisos I e III do **caput** à concessão de diárias e passagens necessárias à participação em curso de formação ou de aperfeiçoamento ministrados por escolas de governo.







CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ART. 39

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1988) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 2º

A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1988)







		Complemento	Resumo	
Viagen	n em grupo,	mais de 10 pesso	oas?" Curso de formação ou aperfeiçoamento minist	rado por escola do governo?*
selecio	ne 💌		selecione 💌	
Period	o da viagem		Motivo da Viagem:*	
01/04/2	2013 - 06/04/	/2013	< <selecione motivo="" um="">></selecione>	₩
Descri	ção do Motiv	o da Viagem:*		
Entre d	com a justific	ativa para Viage	m sem diária ou sem passagem:*	







DECRETO 5.992, DE 2006

ART. 5°, § 2°

As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se em sextas-feiras, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, configurando, a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas, a aceitação da justificativa.







Não 💌		Não 💌				
Periodo da viagem: 11/03/2013 - 12/03		Metive da Viagem:* Nacional - A Serviço				
Descrição do Motivo d	la Viagem:					
Entre com a iustifica	tiva para Viagem	urgente:*				
Entre com a justifica	tiva para Viagem	urgente:*				
Entre com a justifical	tiva para Viagem	argente:*				
Entre com a justifical	tiva para Viagem	argente:*				







ART. 18, § 1°, Inciso II

Deverá a autoridade máxima dos órgãos ou entidades autorizar o afastamento nos casos abaixo:

II - efetuada por servidor que não prestou contas de viagem anteriormente realizada;

ACÓRDÃO TCU 2797, DE 2010 - SEGUNDA CÂMARA

9.5.1. se abstenha de autorizar viagem a servidor/colaborador com prestação de contas não aprovada por ausência de apresentação dos canhotos dos cartões de embarque, ou na ausência desses, declaração da empresa aérea de que o servidor efetivamente viajou nos períodos previstos;















NOTA INFORMATIVA Nº 421/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

13. Do exposto, verifica-se que as diárias são indenizações devidas ao servidor que, a serviço, se deslocar, em caráter eventual e transitório, do órgão ou entidade no qual tem exercício, para outro ponto do território nacional ou do exterior, conforme disposto nos art. 58 e 59 da Lei nº 8.112, de 1990. Nesse sentido, referida indenização possui natureza jurídica patrimonial disponível, não havendo, portanto, óbice jurídico para que haja renúncia pelo servidor quanto à sua percepção.

15. Isto posto, propõe-se que seja tornado insubsistente o Despacho s/nº, de 17 de julho de 2007, sob o Documento de nº 04500.005629/2006-60."







ACÓRDÃO TCU 569, DE 2002 - PLENÁRIO

"Não existe na legislação que rege a matéria qualquer base para a dispensa de diárias pelo servidor, existindo tão somente a possibilidade de pagamento de meia diária em situações bastante específicas. A dispensa de diárias pelo servidor contribui, em nosso ver, para suspeitas, como as explicitadas neste relatório, de que as viagens efetuadas não se realizaram em objeto de serviço."







□ Nome do Documento ♦	Tipo do Documento		Observações		
Nenhum registro foi encontrado.					
VISUALIZAR DESANEXAR					
	******************************	************	************************		
			and the same of th		
Selecione abaixo um arquivo para anexar.		to e o tipo de docu			
Extensões permitidas: .GIF, JPG, JPEG, .7	TXT. DOC. XLS. PDF. ODS.	ODT, RTF, HTM.	.HTML, .EML, .TIF, .MSG, .OFT.	, DOCX, XLSX.	
		.ODT, .RTF, .HTM,	.HTML, .EML, .TIF, .MSG, .OFT,	, .DOCX, .XLSX.	
Tamanho máximo permitido por arqui	ivo: 2.00 MB	ODT, .RTF, .HTM,	.HTML, .EML, .TIF, .MSG, .OFT,	, .DOCX, .XESX.	
Tamanho máximo permitido por arqui	ivo: 2.00 MB	ODT, .RTF, .HTM,	.HTML, .EML, .TIF, .MSG, .OFT,	, DOCK, ALSK.	
Tamanho máximo permitido por arqui Nome do Documento: Tipo do Documento: selecione	ivo: 2.00 MB	ODT, .RTF, .HTM,	.HTML, .EML, .TIF, .MSG, .OFT,	, DOCK, JESK.	
Tamanho máximo permitido por arqui Nome do Documento: Tipo do Documento selecione Uisível na agência	ivo: 2.00 MB	.ODT, .RTF, .HTM,	.HTML, .EML, .TIF, .MSG, .OFT,	, DOCK, JESK.	
Tamanho máximo permitido por arqui Nome do Documento: Tipo do Documento selecione Uisível na agência	ivo: 2.00 MB	ODT, .RTF, .HTM,	.HTML, .EML, .TIF, .MSG, .OFT,	, DOCK, JESK.	
Tamanho máximo permitido por arqui Nome do Documento: Tipo do Documento selecione Usivel na agência Arquivo para anexar:	ivo: 2.00 MB	ODT, .RTF, .HTM,	.HTML, .EML, .TIF, .MSG, .OFT,	, DOCK, JESK.	
selecione	ivo: 2.00 MB	ODT, .RTF, .HTM,	.HTML, .EML, .TIF, .MSG, .OFT,	, DOCK, JESK.	
Tamanho máximo permitido por arqui Nome do Documento: Tipo do Documento selecione Usivel na agência Arquivo para anexar:	ivo: 2.00 MB	ODT, .RTF, .HTM,	.HTML, .EML, .TIF, .MSG, .OFT,	, DOCK, JESK.	
Tamanho máximo permitido por arqui Nome do Documento: Tipo do Documento selecione Descripción visível na agência Arquivo para anexar: Selecional arquivo	ivo: 2.00 MB	ODT, .RTF, .HTM,	.HTML, .EML, .TIF, .MSG, .OFT,	, DOCK, JESK.	
Tamanho máximo permitido por arqui Nome do Documento: Tipo do Documento selecione Disível na agência Arquivo para anexar: Selecional arquivo	ivo: 2.00 MB	ODT, .RTF, .HTM,	Acórda		







ACÓRDÃO TCU 5894, DE 2009 – 2ª CÂMARA

1.5.1.3. inclua nos processos de concessão de diárias, como boa praxe administrativa e para reforçar a evidência do cumprimento do ACÓRDÃO 507/2004 - Plenário - TCU, quaisquer documentos que possam vir a comprovar o deslocamento do servidor, tais como: convites, programações, certificados ou folders;

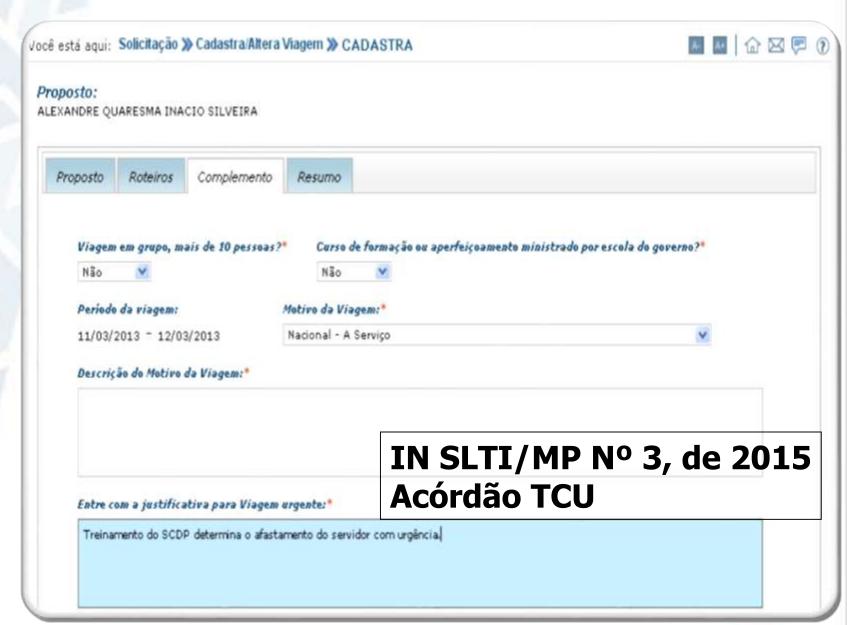
ACÓRDÃO TCU 1151, DE 2007

9.2.1.3. faça constar dos processos de viagens elementos que comprovem a correlação entre a participação do beneficiário nos eventos e as atividades por ele desenvolvidas no Órgão, demonstrando a relevância de tal participação e os benefícios efetivos ou potenciais que possam reverter ao MDIC;















ART. 18, § 1°, Inciso I

Deverá a autoridade máxima dos órgãos ou entidades autorizar o afastamento nos casos abaixo:

I - em prazo inferior ao estabelecido no parágrafo único do art. 16 desta Instrução Normativa, desde que devidamente formalizada a justificativa que comprove a inviabilidade do seu efetivo cumprimento;

ACÓRDÃO TCU 2789, DE 2009 - PLENÁRIO

7.9) programe as viagens de seus servidores com antecedência mínima de dez dias, e que apenas excepcionalmente as autorize em prazo inferior a esse período, desde que devidamente justificado, nos termos da Portaria MPOG 98/2003;







YURATAN ALVES BERNARDES

Servidor

15/01/2015 a 15/01/2015

Motivo da Viagem:

Viagem:

Posição da PCDP no fluxo:

Nacional - A Serviço

Nacional

Clique aqui

Histórico:

Justificativas:

Bilhetes:

Detalhes da PCDP:

Encaminhamentos:

Clique aqui

Clique aqui

Clique aqui

Clique aqui

Viagem em Grupo:

Curso Ministrado por Escola de Governo:

Clique aqui

Não

Não

Descrição do Motivo da Viagem:

Apresentar legislação.

Criar reservas via Compra Direta >>

" A pesquisa via Compra Díreta considera apenas trechos com datas futuras, cujas cidades estejam com seus códigos IATA cadastrados e que possuam empenho de natureza de despesa adequada (Compra Direta).

Origem	Destino	Periodo	Transporte	Trânsito	Inicio do trabalho, evento ou missão	Recebe Passagem
Brasilia (DF)	São Paulo (SP)	15/01/2015 - 15/01/2015	Aéreo (Classe Econômica)	Não	15/01/2015 16:00	Sim
Nenhuma rese	erva para este trecho. Cria	r reserva >>				
São Paulo (SP)	Retorno para Brasilia (DF)	15/01/2015	Aéreo (Classe Econômica)	Não	***	Sim

Observações/Justificativa:

Solicitante de Passagem - IN SLTI/MP Nº 3, de 2015







ART. 15

Deve ser atribuída a servidor formalmente designado, no âmbito de cada unidade administrativa, de acordo com o disposto no regimento de cada órgão ou entidade, a realização de pesquisa de preços, a escolha da tarifa e, se for o caso, a autorização de emissão, observados os parâmetros previstos no art. 16 e o encaminhamento da PCDP para aprovação das autoridades competentes.







ART. 3º

A aquisição de passagens aéreas será realizada diretamente das companhias aéreas credenciadas, sem intermediação de agência de turismo, salvo quando a demanda não estiver contemplada pelo credenciamento, quando houver impedimento para emissão junto à empresa credenciada ou em casos emergenciais devidamente justificados no SCDP, hipóteses em que será aplicado o procedimento previsto na Seção II desta Instrução Normativa.

ART. 4º

O objeto do agenciamento de viagens atenderá às demandas não contempladas pela aquisição direta de passagens viabilizada pelo credenciamento, aos casos em que houver impedimento de emissão junto à empresa credenciada ou aos casos emergenciais devidamente justificados no SCDP.







ART. 5°

Além do serviço de agenciamento de viagens, o instrumento convocatório poderá prever, justificadamente, serviços correlatos.

§ 2º

É devida a contratação de seguro-viagem para o servidor quando da realização de viagens internacionais, garantidos os benefícios mínimos constantes das normas vigentes expedidas pelos órgãos do governo responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro.







ART. 15, § 1°

No caso da aquisição direta, a pesquisa de preços, a indicação do voo, a reserva e a autorização da emissão da passagem serão realizadas diretamente no SCDP.

§ 2º

A emissão das passagens na aquisição direta será realizada eletronicamente pelo SCDP junto à companhia aérea correspondente.







ART. 15, § 3°

Quando a aquisição for realizada por intermédio da agência de turismo, a pesquisa de preços e a reserva serão realizadas por meio do SCDP ou solicitadas à agência contratada.

§ 4º

Na hipótese do § 3º, a emissão das passagens será realizada pela agência de turismo contratada a partir do encaminhamento da reserva pelo SCDP.







Origem:	Data/Hora:			Local de Emi	parque:	
Brasília (DF)	11/03/2013	08	:00	Aeroporto JK		
Destino:	Data/Hora: *			Local de Des	embarque:	
Natal (RN)	11/03/2013	10	:30	Augusto Seve	ro	

Código da Reservi			Tino de	Bilhete:	No. Voo:*	
123				Eletrônico V	123	
777			Diniete	Elekt Office	250	
Companhia selecio	onada: *		Tarifa	(R\$):*		
ABAETÉ		~	10	00,00		
Taxa de Embarque	n (D¢).		Tava d	e Serviço (R\$):		
10,00	(14).		TUNG C	e der Prijo (ri.p.).		
10,00						
Companhia de me	nor tarifa:*		Tarifa	(R\$):*		
ABAETÉ		*	10	00,00		
Companhia de ma	ior tarifa: *		Tarifa	(R\$):*		
ABAETÉ	tor turnur	~		0,00		
HUNLIL		100		,0,00		
stificativa para trân	isito:					
	Г					
		TN	CI T	T/MD	Nº 3, de 20:	15
		T14	JLI	T/ IMP	14 · 3, ue 20.	LJ







ART. 16

A escolha da melhor tarifa deverá ser realizada considerando o horário e o período da participação do servidor no evento, o tempo de traslado e a otimização do trabalho, visando garantir condição laborativa produtiva, preferencialmente utilizando os seguintes parâmetros:







ART. 16, Parágrafo Único

A escolha da tarifa deve privilegiar o menor preço, prevalecendo, sempre que possível, a tarifa em classe econômica, observado o disposto neste artigo e no art. 27 do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973.

ART. 16, Inciso I

I - a escolha do voo deve recair prioritariamente em percursos de menor duração, evitando-se, sempre que possível, trechos com escalas e conexões;

Inciso II

II - os horários de partida e de chegada do voo devem estar compreendidos no período entre 7hs e 21hs, salvo a inexistência de voos que atendam a estes horários;







ART. 16, Inciso III

III - em viagens nacionais, deve-se priorizar o horário de chegada do voo que anteceda em no mínimo 3hs o início previsto dos trabalhos, evento ou missão; e

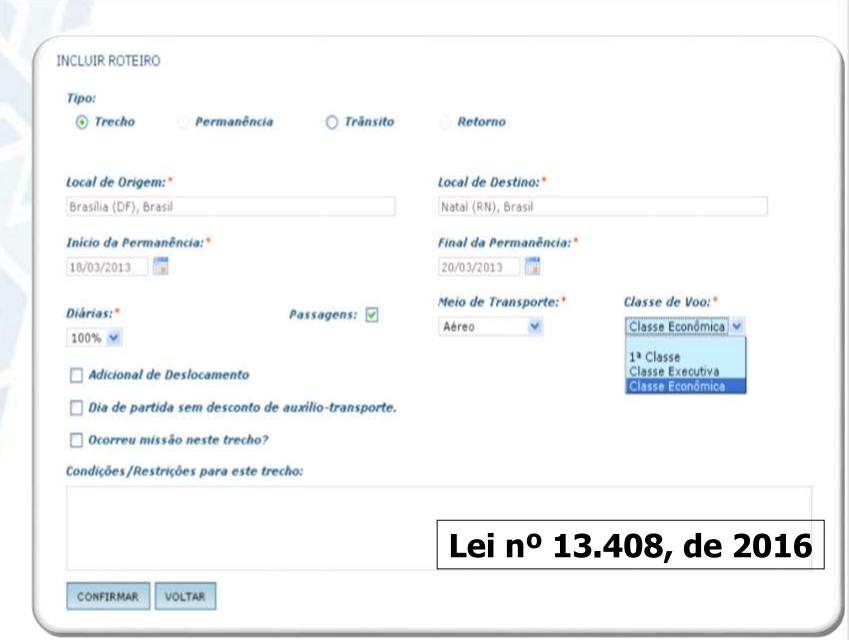
Inciso IV

IV - em viagens internacionais, em que a soma dos trechos da origem até o destino ultrapasse 8hs, e que sejam realizadas no período noturno, o embarque, prioritariamente, deverá ocorrer com um dia de antecedência.















LEI Nº 13.408, DE 2016

ART. 18, § **7**°

A aquisição de passagens aéreas para servidor ou membro dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União será feita exclusivamente em classe econômica.







DECRETO Nº 4.244, DE 2002

ART. 1º

- O Ministério da Defesa, por intermédio do Comando da Aeronáutica, utilizando aeronaves sob sua administração especificamente destinadas a este fim, somente efetuará o transporte aéreo das seguintes autoridades:
- I Vice-Presidente da República;
- II Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal;
- III Ministros de Estado e demais ocupantes de cargo público com prerrogativas de Ministro de Estado; e
- IV Comandantes das Forças Armadas e Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas. (Redação dada pelo Decreto nº 7.961, de 2013)







DECRETO Nº 4.244, DE 2002

ART. 4º

As solicitações de transporte serão atendidas nas situações abaixo relacionadas, observada a seguinte ordem de prioridade:

I - por motivo de segurança e emergência médica;

II - em viagens a serviço; e

III - deslocamentos para o local de residência permanente. <u>Vide Decreto nº 8.432, de 2015</u>







RESOLUÇÃO Nº 141, DE 9 DE MARÇO DE 2010 - ANAC

ART. 16

O transportador deve assegurar as medidas necessárias para a efetivação do reembolso tão logo lhe seja solicitado, incluídas as tarifas aeroportuárias e observados os meios de pagamento.







PORTARIA Nº 602/GC-5, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000 COMAER

ART. 6°, § 4°

Os valores de Tarifa de Embarque, referentes aos contratos de transporte que forem rescindidos, serão reembolsados aos passageiros pelas empresas de transporte aéreo, na mesma ocasião da devolução do valor da tarifa aérea.







DOCUMENTO Nº 04500.008376/2007-67

6. Assim, os servidores que permaneceram na localidade de destino por tempo superior ao autorizado em decorrência de atrasos/cancelamentos de vôos e que tiveram as despesas com alimentação, hospedagem e transporte custeadas pelas companhias aéreas, não farão jus à diária no período prorrogado, uma vez que não tiveram dispêndios com tais despesas, situação que caracterizaria a sua concessão.







YURATAN ALVES BERNARDES

Servidor

15/01/2015 a 15/01/2015

Motivo da Viagem:

Viagem:

Posição da PCDP no fluxo:

Nacional - A Servico

Nacional

Clique aqui

Histórico: Clique aqui Justificativas: Clique aqui Bilhetes:

Encaminhamentos:

Viagem em Grupo:

Curso Ministrado por Escola de

Clique aqui

Detalhes da PCDP:

Clique aqui

Não:

Governo:

Clique aqui

Govern

Não

Descrição do Motivo da Viagem;

Apresentar legislação.

Criar reservas via Compra Direta >>

A pesquisa via Compra Direta considera apenas trechos com datas futuras, cujas cidades estejam com seus códigos IATA cadastrados e que possuam empenho de natureza de despesa adequada (Compra Direta).

Origem	Destino	Periodo	Transporte	Trânsito	Inicio do trabalho, evento ou missão	Recebe Passagem
Brasilia (DF)	São Paulo (SP)	15/01/2015 - 15/01/2015	Aéreo (Classe Econômica)	Não	15/01/2015 16:00	Sim
Nenhuma rese	erva para este trecho. Cria	r reserva >>				
São Paulo (SP)	Retorno para Brasilia (DF)	15/01/2015	Aéreo (Classe Econômica)	Não		Sim

Observações/Justificativa:

Portaria MP 555, de2014 Decreto 5.355, de 2005 Portaria MP/MF 441/2014 Lei 9.430, de 1996 Credenciamento 1/2014 Cont. Adm. Nº 01/2014







PORTARIA MP Nº 555, DE 2014

ART. 1º

Esta Portaria atribui exclusividade à Central de Compras e Contratações, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para realizar procedimentos para aquisição e contratação dos serviços que visam à obtenção de passagens aéreas para voos domésticos e internacionais, pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo federal.







PORTARIA MP Nº 555, DE 2014

ART. 6°, Parágrafo Único

Consideram-se serviços que visam à obtenção de passagens aéreas para voos domésticos e internacionais, aos quais se atribui exclusividade à Central de Compras e Contratações:

Inciso I

I - aquisição direta: aquisição de passagens aéreas pelos órgãos e entidades diretamente das empresas de transporte aéreo regular, credenciadas pela Central de Compras e Contratações, sem o intermédio de agência de turismo; e

Inciso II

II - agenciamento de viagens: serviços prestados por agência de turismo, compreendendo a emissão, remarcação, cancelamento e atividades afins, para aquisição de passagens aéreas.







DECRETO 5.355, DE 2005 - CGPF

ART. 1º

A utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, para pagamento das despesas realizadas com compra de material e prestação de serviços, nos estritos termos da legislação vigente, fica regulada por este Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.370, de 2008)

Parágrafo Único

O CPGF é instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.370, de 2008)







DECRETO 5.355, DE 2005 - CGPF

ART. 1º

Sem prejuízo dos demais instrumentos de pagamento previstos na legislação, a utilização do CPGF para pagamento de despesas poderá ocorrer na aquisição de materiais e contratação de serviços enquadrados como suprimento de fundos, observadas as disposições contidas nos arts. 45, 46 e 47 do Decreto № 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e regulamentação complementar. (Redação dada pelo Decreto nº 6.370, de 2008)

Parágrafo Único

Ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda poderá autorizar a utilização do CPGF, como forma de pagamento de outras despesas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.370, de 2008)







PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF 441, DE 2014

ART. 1º

Fica autorizada a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) como forma de pagamento, pela administração pública federal, das despesas realizadas com a aquisição de passagens aéreas nas hipóteses de licitação ou procedimento de contratação direta, realizados pela Central de Compras e Contratações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.







LEI 9.430, DE 1996 – NR LEI 13.043, DE 2014

ART. 64, § 9°

Até 31 de dezembro de 2017, fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o caput sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo. (NR)







EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2014-CENTRAL

Credenciamento pelo prazo de 60 (sessenta) meses, das empresas de transporte aéreo regular, doravante denominadas credenciadas, para o fornecimento de passagens em linhas aéreas regulares domésticas, sem o intermédio de agência de viagens e turismo, para fins de transporte de servidores, empregados ou colaboradores eventuais em viagens a serviço, dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, facultado o uso à Administração Indireta.





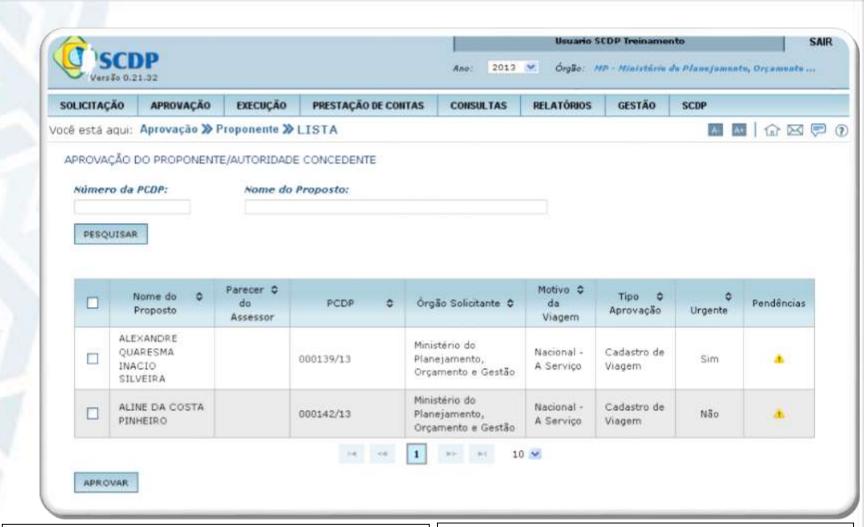


CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01/2014

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE PAGAMENTO DO GOVERNO FEDERAL, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E O BANCO DO BRASIL S.A.







Proponente IN SLTI/MP Nº 3, de 2015 Decreto 5.992, de 2006 Decreto 7.689, de2012

Portaria MP Nº 249/2012







IN SLTI/MP Nº 3, DE 2015

ART. 2°, Inciso X

Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

X - Proponente ou Concedente: autoridade responsável pela aprovação da viagem no SCDP e pela aprovação da prestação de contas da viagem realizada;

ART. 18

Caberá ao proponente autorizar o afastamento.

DECRETO 5.992, DE 2006

ART. 5°, § 1°

As diárias, inclusive as que se referem ao seu próprio afastamento, serão concedidas pelo dirigente do órgão ou entidade a quem estiver subordinado o servidor, ou a quem for delegada tal competência.







ART. 6º

A concessão de diárias e passagens aos servidores deverá ser autorizada pelo respectivo ministro de Estado.

§ 1º

A concessão referida no caput poderá ser delegada ao secretário-executivo, ou autoridade equivalente.







ART. 6°, § 2°

Poderá haver subdelegação, unicamente:

- I aos dirigentes máximos:
- a) das unidades diretamente subordinadas aos ministros de Estado;
- b) das entidades vinculadas; e
- c) das unidades regionais dos ministérios e das entidades vinculadas; e
- II ao Secretário de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República.







ART. 6°, § 3°

As subdelegações de que trata o § 2º somente poderão ser realizadas caso haja a fixação de limites para as despesas referidas no art. 4º por ato do respectivo ministro de Estado.

§ 40

Quando o deslocamento exigir a manutenção de sigilo, as autoridades de que tratam o caput, o § 1º e o § 2º poderão delegar a competência para a concessão de diárias e passagens aos chefes de unidades responsáveis pelo deslocamento.







PORTARIA MP Nº 249, DE 2012

ART. 14

A autorização para concessão de diárias e passagens poderá ser realizada por escrito ou por meio eletrônico com assinatura digital pelas autoridades indicadas nos arts. 6º e 7º do Decreto nº 7.689, de 2012, devendo a autorização eletrônica exigida pelo Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP ser feita por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

DECRETO 5.992, DE 2006

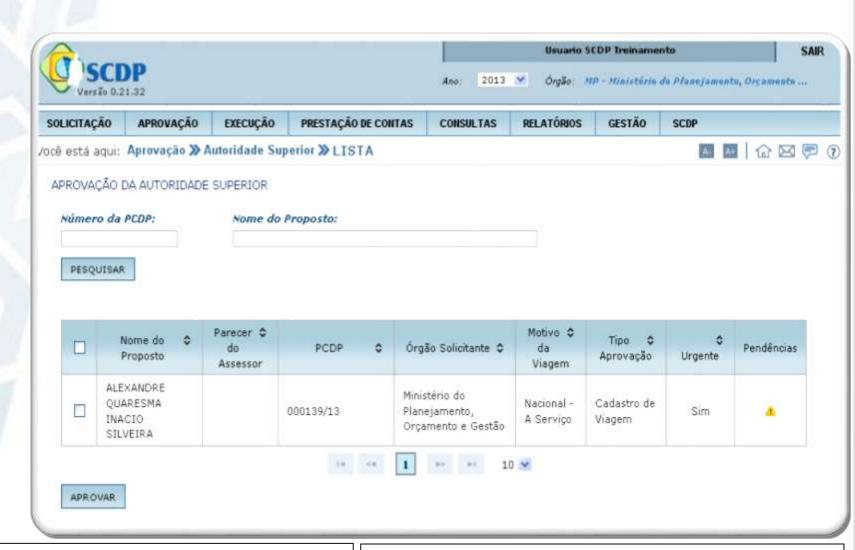
ART. 11

Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto neste Decreto a autoridade proponente, a autoridade concedente, o ordenador de despesas e o servidor que houver recebido as diárias.









Autoridade Superior Decreto 7.689, de 2012

IN SLTI/MP Nº 3, de 2015 Portaria MP Nº 249, de 2012







IN SLTI/MP Nº 3, DE 2015

ART. 18, § **1**°

Deverá a autoridade máxima dos órgãos ou entidades autorizar o afastamento nos casos abaixo:

- I em prazo inferior ao estabelecido no parágrafo único do art. 16 desta Instrução Normativa, desde que devidamente formalizada a justificativa que comprove a inviabilidade do seu efetivo cumprimento;
- II efetuada por servidor que não prestou contas de viagem anteriormente realizada;







ART. 7º

Somente os ministros de Estado poderão autorizar despesas com diárias e passagens referentes a:

- I deslocamentos de servidores ou militares por prazo superior a dez dias contínuos;
- II mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano;
- III deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento; e
- IV deslocamentos para o exterior, com ônus.

§ 1º

Nos casos dos incisos I, II e III do **caput**, a competência poderá ser delegada ao secretário-executivo, a autoridade equivalente, ou aos dirigentes máximos das entidades vinculadas, vedada a subdelegação, salvo na hipótese do § 8°.







ART. 7°, § 2°

Não se aplica o disposto nos incisos I e III do **caput** à concessão de diárias e passagens necessárias à participação em curso de formação ou de aperfeiçoamento ministrados por escolas de governo.

§ 30

Na hipótese do inciso III do **caput**, a autorização poderá ser realizada por meio da indicação do quantitativo de servidores e empregados públicos e da identificação do evento, programa, projeto ou ação.

§ 40

No caso do inciso IV do **caput**, a competência poderá ser delegada ao secretário-executivo, ou autoridade equivalente, vedada a subdelegação.







ART. 7°, § 5°

A autorização eletrônica exigida pelo Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP poderá ser feita por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 6°

Cabe ao servidor responsável pela autorização eletrônica o controle sobre a inserção de dados no SCDP, de modo que o processo virtual reflita fielmente a autorização por escrito, inclusive no que concerne ao limite para o número de participantes do evento, programa, projeto ou ação.

§ 7º

O disposto no § 6º não exime de responsabilidade os demais agentes envolvidos nos processos físicos e virtuais de concessão de diárias e passagens.







ART. 7°, § 8°

Quando o deslocamento exigir a manutenção de sigilo, as autorizações de que tratam os incisos I, II e III do caput poderão ser delegadas ou subdelegadas às autoridades previstas nas alíneas "a" e "c" do inciso I do § 2º do art. 6º e aos chefes de unidade a que se refere o § 4º do art. 6º.

PORTARIA MP Nº 249, DE 2012

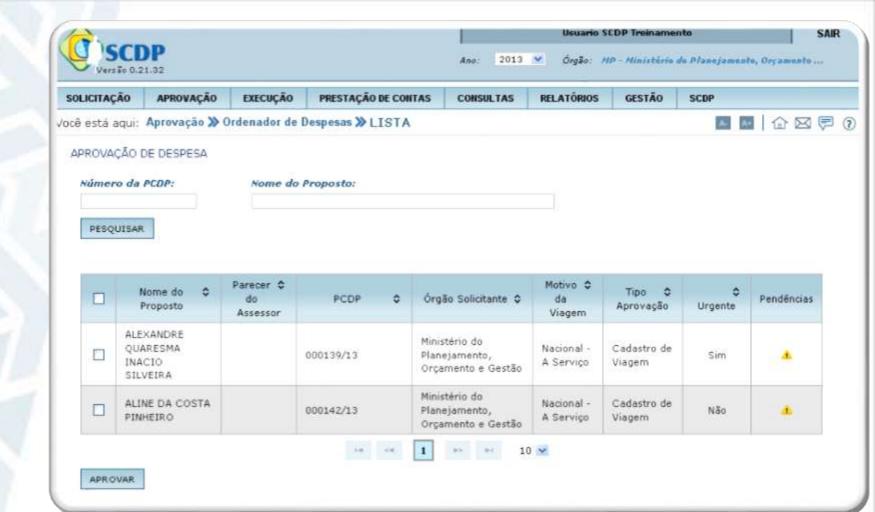
ART. 14

A autorização para concessão de diárias e passagens poderá ser realizada por escrito ou por meio eletrônico com assinatura digital pelas autoridades indicadas nos arts. 6º e 7º do Decreto nº 7.689, de 2012, devendo a autorização eletrônica exigida pelo Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP ser feita por servidor formalmente designado pela autoridade competente.









Ordenador Despesas Decreto-Lei 200, de 1967 Decreto 5.992, de 2006







DECRETO-LEI 200, DE 1967

ART. 80, § 1º

Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

DECRETO 5.992, DE 2006

ART. 11

Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto neste Decreto a autoridade proponente, a autoridade concedente, o ordenador de despesas e o servidor que houver recebido as diárias.







ICITAÇÃO	APROVAÇÃ	O EXECUÇ	AO PRESTAÇA	O DE CONTAS	CONSULTAS	RELATÓRIOS	GESTÃO	SCDP	
está aqui: E	xecução 💥	Financeira	>> LISTA					A. A	
ECUÇÃO FINA	ANCEIRA								
úmero da PC	DP:	Nome	do Proposto:						
PESQUISAR									
PESQUISAK									
PESQUISAK	9.								
Nome do ≎ Proposto	AV Gerada	OB Disponível	PCDP ¢	Início da O Viagem	Órgão O Solicitante	Tipo ‡	Tipo da Execução	Q Urgente	Pendências

Gestão

Gestão Ministério do

Gestão

Gestão

02/01/2013

18/03/2013

18/01/2013

Ministério do

Planejamento,

Planejamento,

Orcamento e

Ministério do

Orçamento e

Planejamento,

Orcamento e

Coordenador Financeiro Decreto-Lei 200, de 1967 Decreto 825, de 1993

Viagem

Cadastro

Viagem

Cadastro

Viagem

Cadastro

Viagem

Sim

Não

Não

de

de



SILVEIRA

ALEXANDRE

QUARESMA

INACIO

SILVEIRA

ALINE DA

PINHEIRO

COSTA

VERA

MARCIA

VIEIRA DE

LOPES

SOUZA

es.

3

100

1/8

000139/13

000142/13

000144/13



Nacional

Nacional

Internacional



DECRETO-LEI 200, DE 1967

ART. 74, § 2°

O pagamento de despesa, obedecidas as normas que regem a execução orçamentária (lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), farse-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo, contabilizado pelo órgão competente e obrigatòriamente assinado pelo ordenador da despesa e pelo encarregado do setor financeiro.

DECRETO 825, DE 1993

ART. 22

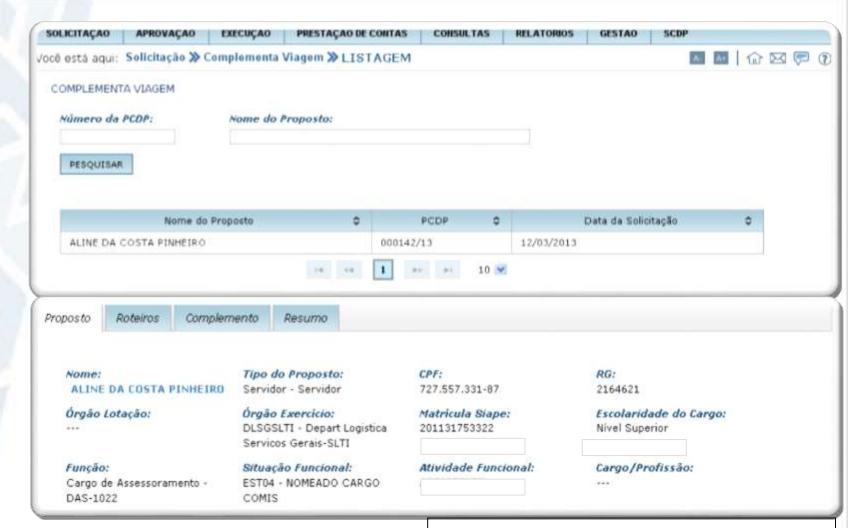
É vedado às unidades gestoras:

II - o pagamento de diárias, para viagens no País, com antecedência superior a cinco dias, da data prevista para início da viagem e de mais de quinze diárias de uma só vez;









Solicitante de Viagem Decreto 5.992, de 2006 Decreto 3.643, de 2000







DECRETO 5.992, DE 2006

ART. 5°, § 3°

Quando o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, o servidor fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado, desde que autorizada sua prorrogação.

§ 4º

Serão de inteira responsabilidade do servidor eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamento, quando não autorizados ou determinados pela administração.







DECRETO 3.643, DE 2000

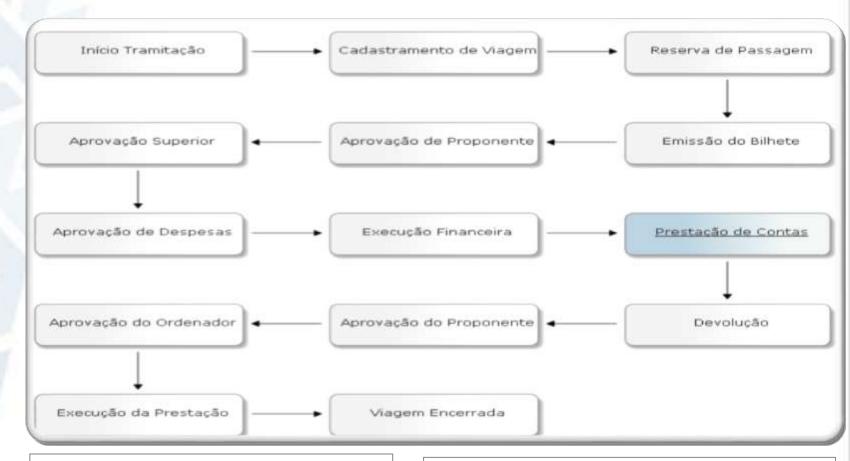
ART. 8°

Nos deslocamentos no País, para realização de trabalhos com duração superior a trinta dias, poderão ser autorizados retornos intermediários à sede, a cada trinta dias, sempre no último dia útil da semana, reiniciando-se a atividade no primeiro dia útil da semana seguinte, não sendo devido diária neste período.









Solicitante de Viagem CF 1988 Decreto 5.992, de 2006 Decreto-Lei 200, de 1967 Lei 8.429, de 1992 Lei 8.443, de 1992 IN SLTI/MP Nº 3, de 2015 Portaria MP Nº 249, de 2012 Acórdão TCU







CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988

ART. 70, Parágrafo Único

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela

Emenda Constitucional nº 19, de 1998)







DECRETO 5.992, DE 2006

ART. 7º

Serão restituídas pelo servidor, em cinco dias contados da data do retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso.

Parágrafo Único

Serão, também, restituídas, em sua totalidade, no prazo estabelecido neste artigo, as diárias recebidas pelo servidor quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento.







DECRETO 4.307, DE 2002 - MILITAR

ART. 21

Serão restituídas pelo militar as diárias recebidas:

- I na integralidade: quando não se afastar da sede, por qualquer motivo; ou
- II na parcela a maior: na hipótese de o militar retornar à sede, em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento.

Parágrafo Único

A restituição deverá ser efetivada no prazo máximo de cinco dias úteis:

- I da data fixada para o afastamento, na situação do inciso I do **caput**; ou
- II do dia de retorno à sede, naquela mencionada no inciso II do **caput**.







NOTA INFORMATIVA Nº 471/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

- 11. Com efeito, fará jus ao recebimento de diárias o servidor que ficar hospitalizado e não puder retornar à sede durante o seu afastamento por viagem a serviço, por determinação da administração, fora de sua lotação para fazer frente a despesas extraordinárias no local onde for designado.
- 12. Destaque-se que, o servidor deverá retornar tão logo sua capacidade laborativa seja restabelecida com custeio de novas passagens pela autoridade que determinou seu afastamento, a qual também deverá acompanhar sua situação caso seu retorno seja impossibilitado, inclusive com apoio diplomático do Brasil no exterior, do Ministério das Relações Exteriores.







IN SLTI/MP Nº 3, DE 2015

ART. 19

A prestação de contas do afastamento deverá ser realizada por meio do SCDP, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do retorno da viagem, mediante a apresentação dos bilhetes ou canhotos dos cartões de embarque, em original ou segunda via, ou recibo do passageiro obtido quando da realização do check in via internet, ou a declaração fornecida pela companhia aérea, bem como por meio do registro eletrônico da situação da passagem no SCDP.

PORTARIA MP Nº 249, DE 2012

ART. 15

As prestações de contas das viagens autorizadas nos termos previsto no Decreto nº 7.689, de 2012, podem ser analisadas e finalizadas no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP por servidor formalmente designado para este fim pela autoridade competente.







LEI 8.429, DE 1992

ART. 11, Inciso I

Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Inciso II

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Inciso III

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;







LEI 8.429, DE 1992

ART. 11, Inciso IV

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

Inciso V

V - frustrar a licitude de concurso público;

Inciso VI

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Inciso VII

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.







DECRETO-LEI 200, DE 1967

ART. 84

Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providência para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas.







LEI 8.443, DE 1992 - TCU

ART. 8°

Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.







ACÓRDÃO TCU 1151, DE 2007 - PLENÁRIO

9.2.1.2. adote providências para que sejam apresentadas as prestações de contas de viagens ainda pendentes no Sistema de Concessão de Passagens e Diárias - SCPD, a exemplo daquelas relativas aos Processos de Concessão de Transporte e Diárias - CTD ns. 0612, 660 e 664, todos de 2006, instaurando, caso esgotadas as medidas administrativas, sem obter sucesso, a competente tomada de contas especial;







ACÓRDÃO TCU 6078, DE 2009 - 2ª CÂMARA

1.5.1.3. faça com que os servidores anexem às suas propostas de concessão de diárias os cartões de embarque ou comprovante de que a viagem se realizou nas datas indicadas pelos PCDs e, se não houver comprovação da viagem, que providencie a restituição do valor das passagens e das diárias;

ACÓRDÃO TCU 2797, DE 2010 - SEGUNDA CÂMARA

1.5.1.3. faça com que os servidores anexem às suas propostas de concessão de diárias os cartões de embarque ou comprovante de que a viagem se realizou nas datas indicadas pelos PCDs e, se não houver comprovação da viagem, que providencie a restituição do valor das passagens e das diárias;







ACÓRDÃO TCU 1287, DE 2010 - 1a CÂMARA

d) anexe aos processos de concessão de diárias os bilhetes de passagens terrestres e/ou os canhotos de embarque dos traslados aéreos realizados, bem assim cópias dos relatórios de viagem, certificados/atesto de participação em treinamentos ou cursos, palestras, etc., de modo a comprovar a efetividade e eficácia da viagem, exigindo, em caso contrário, a devolução do valor recebido a título de diárias e passagens;

ACÓRDÃO TCU 3495, DE 2008 – 2^a CÂMARA

1.7.1.5 instrua os processos de concessão de diárias e passagens com documentos que comprovem a efetiva realização das atividades, a exemplo de cartão de embarque, relatório de viagem, certificado ou atestado de participação;







VIAGEM PARA O EXTERIOR







NCLUIR ROTEIRO				
Tipo: Trecho Permanência Trânsito	Retorno			
Local de Origem:	Local de Destino: *			
Brasilia (DF), Brasil	Roma, Itália			
Inicio da Permanência:	Final da Permanência: *			
18/01/2013	21/01/2013			
Diárias: Passagens:	Meio de Transporte: * Classe de Voo: *			
100% partida sem desconto de auxílio-transporte. 100% 50% Ucorreu missão neste trecho?	Aéreo Classe Econômica V			
Condições/Restrições para este trecho:				
	Decreto 5.992, de2006 Decreto 3.643, de 200			
CONFIRMAR VOLTAR	Decreto 940, de 1993			







ART. 2º

As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º

O servidor fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos:

Inciso II

- II nos deslocamentos para o exterior:
- a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede;
- b) no dia da partida do território nacional, quando houver mais de um pernoite fora do país; (Redação dada pelo Decreto nº 6.258, de 2007)







ART. 2°, § 1°, Inciso I

- c) no dia da chegada ao território nacional;
- d) quando a União custear, por meio diverso, as despesas de pousada;
- e) quando o servidor ficar hospedado em imóvel pertencente à União ou que esteja sob administração do Governo brasileiro ou de suas entidades;
- f) quando o governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear as despesas com alimentação ou pousada; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 2009).







ART. 2°, § 2°

Quando a missão no exterior abranger mais de um país, adotarse-á a diária aplicável ao país onde houver o pernoite; no retorno ao Brasil, prevalecerá a diária referente ao país onde o servidor haja cumprido a última etapa da missão.

§ 4º

Não será devido o pagamento de diária ao servidor quando governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana. (Incluído pelo Decreto nº 6.907, de 2009).







DECRETO 3.643, DE 2000

ART. 2º

O ocupante de cargo em comissão, quando designado para acompanhar Ministro de Estado, fará jus a diárias na Classe I do Anexo III a este Decreto.

Parágrafo Único

O disposto no **caput** deste artigo não se aplica ao ocupante de cargo em comissão integrante de comitiva oficial ou equipe de apoio, em viagem ao exterior, do Presidente ou do Vice-Presidente da República, quando o pagamento do valor da diária cobrir apenas as despesas relativas à pousada, observado o percentual estabelecido no art. 1º do Decreto nº 940, de 27 de setembro de 1993.







DECRETO 3.643, DE 2000

ART. 7°

No afastamento para o exterior como integrante de delegação oficial, será facultado ao servidor optar pelo valor da diária correspondente ao seu cargo efetivo, cargo em comissão, emprego, função e posto ou graduação de origem ou o atribuído como membro da delegação.

Parágrafo Único

No caso de viagem sem nomeação ou designação para o exterior, o servidor poderá, também, optar pelo valor da diária correspondente ao seu cargo efetivo ou pelo do cargo em comissão exercido.







DECRETO 940, DE 1993

ART. 1º

Em viagens ao exterior do Presidente ou do Vice-Presidente da República, o Ministro de Estado, o servidor público civil e militar integrante de comitiva oficial, bem como o designado para compor equipe de apoio, poderá perceber setenta por cento do valor da diária quando o pagamento das despesas cobrir apenas as relativas à pousada.

ART. 2º

Até três dias úteis anteriores à data do embarque, o servidor manifestará ao Ministério das Relações Exteriores a sua opção pelo recebimento da diária pelo seu valor integral ou com a redução prevista no artigo anterior.







Viagem em grupo, mais de 10 per	ssoas?* Curso de formação ou aperi	feiçoamento ministrado por escola do governo?*
Não 💌	Não 💌	
Periodo da viagem:	Motivo da Viagem:	
11/03/2013 - 13/03/2013	Internacional - A Serviço	M
Descrição do Motivo da Viagem:		
Treinamento SCDP.		
Tremanento SCDT.		
	○ Sem Nomeação/Designação	[Sobre Nomeação/Designação]
Com Nomeação/Designação	○ Sem Nomeação/Designação	[Sobre Nomeação/Designação]
Com Nomeação/Designação		[Sobre Nomeação/Designação] Missão:
© Com Nomeação/Designação Enquadramento Legal: Tipo de Viagem:	Tipo	
⊙ Com Nomeação/Designação Enquadramento Legal: • ○ Tipo de Viagem:	Tipo	Missão:

Decreto 5.992, de 2006 Despacho SRH/MP Acórdão TCU







ART. 10, § 2º

É vedada a concessão de diárias para o exterior a pessoas sem vínculo com a administração pública federal, ressalvadas aquelas designadas ou nomeadas pelo Presidente da República.

DECRETO 71.733, DE 1973

ART. 24

O servidor, em serviço no exterior, que vem ao Brasil em objeto de serviço, recebe diárias em moeda nacional:

I - de acordo com a legislação específica, no valor que, no País é atribuído a seu posto ou graduação, cargo ou emprego efetivos ou àquele cujo nível de vencimentos ou salário lhe foi fixado; e

II - entre a data da partida da última localidade no exterior, relacionada com sua missão, e da chegada à primeira localidade no exterior ao regressar.







NOTA TÉCNICA Nº 130/2011/CGNOR/DENOP/SRH/

"Diante o exposto, há que se corroborar o novo entendimento da CONJUR, expresso no PARECER Nº 1210-3.27/2010/KAE/CONJUR/MP, e no PARECER nº 1358-3.27/2010/KAE/CONJUR/MP, no sentido da legalidade de a Administração Pública Federal cobrir despesas extraordinárias referentes a passagens e diárias a colaboradores eventuais que se deslocam do exterior para o Brasil, quando em viagem em serviço, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.162, de 1991, com redação dada pela Lei nº 8.216, de 1991."







NOTA TÉCNICA Nº 29/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

10. Por todo o exposto, conclui-se que é o Ministro de Estado da Pasta que ensejou o deslocamento do colaborador eventual para o Brasil o responsável pela autorização das viagens internacionais, cabendo ao ordenador de despesas a autorização da despesa relativa a diárias e passagens.

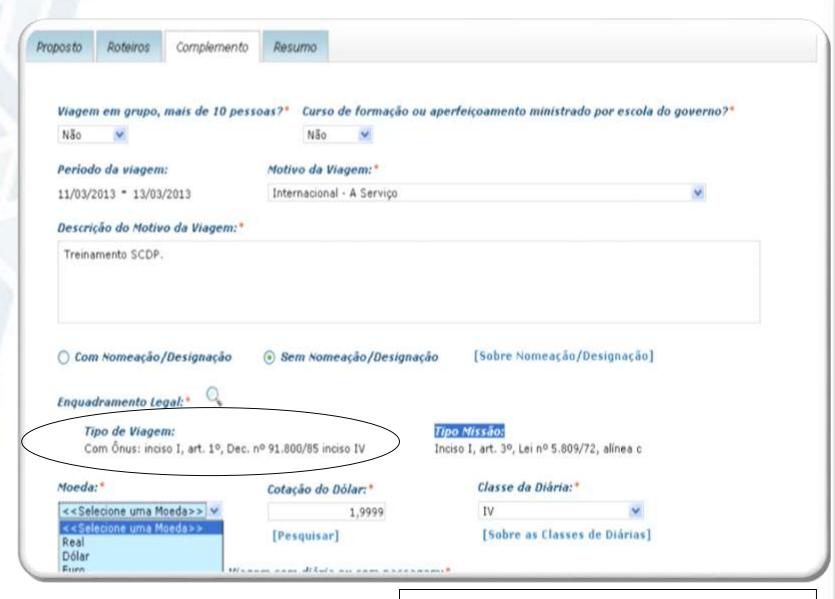
ACÓRDÃO TCU 569, DE 2002 - PLENÁRIO

k) abstenha-se de conceder diárias para o exterior a pessoas sem vínculo com a Administração Pública Federal, a não ser que sejam nomeadas ou designadas pelo Presidente da República, obedecendo ao disposto no § 10 do art. 30 do Decreto no 71.733/73 e no item 5.7 da Norma Administrativa III-201/2001 (item I, tópico 4.2.2, fls. 31/32);









Decreto 91.800, de 1985







ART. 1º

As viagens ao exterior do pessoal civil da administração direta e indireta, a serviço ou com a finalidade de aperfeiçoamento, sem nomeação ou designação, poderão ser de três tipos:

Inciso I

I - com ônus, quando implicarem direito a passagens e diárias, assegurados ao servidor o vencimento ou salário e demais vantagens de cargo, função ou emprego;

Inciso II

II - com ônus limitado, quando implicarem direito apenas ao vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego;







ART. 1º, Inciso III

III - sem ônus, quando implicarem perda total do vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego, e não acarretarem qualquer despesa para a Administração.

Parágrafo Único

o disposto neste Decreto aplica-se, também, ao pessoal das fundações criadas por lei federal e que recebam subvenção ou transferência de recursos à conta do Orçamento da União.







ART. 7º

Em nenhuma hipótese, o período de afastamento do País poderá exceder a 04 (quatro) anos consecutivos, mesmo nos casos de prorrogação.

ART. 13

O servidor que viajar a convite direto de entidade estrangeira de qualquer espécie ou custeado por entidade brasileira sem vínculo com a administração pública, teria sua viagem considerada sem ônus (item III do artigo 1º).







posto Roteiros Complemento	Resumo		
Viagem em grupo, mais de 10 pes	soas?* Curso de formação ou ape	feiçoamento ministrado p	or escola do governo?"
Não 💌	Não 💌		
Periodo da viagem:	Motivo da Viagem:		
11/03/2013 * 13/03/2013	Internacional - A Serviço		M
Descrição do Motivo da Viagem:			
Treinamento SCDP.			
Management of the Comment of the Com			
Maria de la companio del companio de la companio de la companio del companio de la companio del la companio del la companio de la companio del la companio de la companio de la companio del la companio de la companio del la compani		[Sobre Nomeação/Des	signação]
Treinamento SCDP. O Com Nomeação/Designação		[Sobre Nomeação/Des	signação]
Treinamento SCDP. O Com Nomeação/Designação	Top .	[Sobre Nomeação/Des o Missão: so 1, art. 3º, Lei nº 5.809/72,	
Treinamento SCDP. Com Nomeação/Designação Enquadramento Legal: Tipo de Viagem: Com Ônus: inciso I, art. 1º, Dec.	Top .	o Missão:	
Treinamento SCDP. Com Nomeação/Besignação Enquadramento Legal: Tipo de Viagem:	nº 91.800/85 inciso IV Inci	o Missão: so I, art. 3º, Lei nº 5.809/72,	

Lei 5.809, de 1972







ART. 4º

Considera-se permanente a missão na qual o servidor deve permanecer em serviço, no exterior, por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos, em missão diplomática, em repartição consular ou em outra organização, militar ou civil, no desempenho ou exercício de cargo, função ou atividade, considerados permanentes em decreto do Poder Executivo. (Vide Decreto nº 72.021, de 1973)

Parágrafo Unico

A designação para o exercício de missão permanente determina:

- a) a mudança de sede, do País para o exterior, ou de uma para outra sede no exterior; e
- b) para o servidor do Ministério das Relações Exteriores, também a alteração de sua lotação.







ART. 5°

Reputa-se transitória a missão na qual o servidor tem de permanecer em serviço no exterior, com ou sem mudança de sede, em uma das seguintes situações:

Incisos I, II, III

- I designado para o exercício, em caráter provisório de missão considerada permanente;
- II professor, assessor, instrutor ou monitor, por prazo inferior a 2 (dois) anos, em estabelecimento de ensino ou técnico-científico e, por qualquer prazo, estagiário ou aluno naqueles estabelecimentos ou organizações industriais;
- III participante de viagem ou cruzeiro de instrução;







ART. 5°, Incisos IV, V, VI

- IV em missão de representação, de observação ou em organismo ou reuniões internacionais;
- V comandante ou integrante de tripulação, contingente ou força, em missão operativa ou de adestramento, em país estrangeiro; e
- VI em encargos especiais.
 - § 1º A missão transitória com mudança de sede, pode ser:
 - a) igual ou superior a 6 (seis) meses;
 - b) inferior a 6 (seis) e superior ou igual a 3 (três) meses; e
 - c) inferior a 3 (três) meses.

§ 2º

As missões transitórias, sem mudança de sede, têm duração variável e, em princípio, inferior a 1 (um) ano.







ART. 6°

É eventual a missão na qual o servidor tem de permanecer em serviço, no exterior, em uma das seguintes situações, por período limitado a 90 (noventa) dias, sem mudança de sede ou alteração de sua lotação, sejam estas em território nacional, no exterior ou em navio:

Inciso I

I - designado para o exercício, em caráter provisório, de missão considerada permanente ou transitória;

Inciso II

II - membro de delegação de comitiva ou de representação oficial;







ART. 6°, Inciso III

III - em missão de representação, de observação ou em organismo ou reuniões internacionais;

Inciso IV

IV - comandante ou integrante de tripulação, contingente ou força, em missão operativa ou de adestramento em país estrangeiro;

Inciso V

V - em serviço especial de natureza diplomática, administrativa ou militar; e

Inciso VI

VI - em encargos especiais.







Wasan an ama	mais de 10 esse	Curso de formação ou an	aufaire emante ministrado nos acodo do coucamo?
Não ×	, mais de 10 pess	Não	erfeiçoamento ministrado por escola do governo?*
Nao 💌		Neo	
Periodo da viage	192	Motivo da Viagem:	
18/01/2013 - 22/0	1/2013	Internacional - A Serviço	M
Descrição do Moti	vo da Viagem:*		
Treinamento da no	va versão do SCDP		
	10 1		(Sohar Norman Sa (Daglana Sa)
○ Com Nomeação)/Designação		[Sobre Nomeação/Designação]
	0	⊕ Sem Nomeação/Designação	[Sobre Nomeação/Designação]
Com Nomeação Enquadramento L Tipo de Viage	egal: Q	77	po Missão:
Com Nomeação Enquadramento L Tipo de Viage	egal: Q	77	
Com Nomeação Enquadramento L Tipo de Viage	egal: Q	77	po Missão:
Com Nomeação Enquadramento L Tipo de Viage Com Ônus: inc	egal: Q	nº 91.800/85 inciso IV In	ipo Missão: ciso I, art. 3°, Lei n° 5.809/72, alínea c Classe da Diária:
Com Nomeação Enquadramento L Tipo de Viage Com Ónus: inc	egal: Q	nº 91.800/85 inciso IV In Cotação do Dólar:*	po Missão: ciso I, art. 3°, Lei nº 5.809/72, alínea c Classe da Biária:

Decreto 71.733, de 1973 Decreto 3.643, de 2000







DECRETO 71.733, DE 1973

ART. 22

Os valores das diárias no exterior são os constantes da Tabela que constitui o Anexo III a este Decreto, que serão pagos em dólares norte-americanos, ou, por solicitação do servidor, por seu valor equivalente em moeda nacional ou em euros. (Redação dada pelo Decreto nº 5.992, de 2006)

DECRETO 3.643, DE 2000 – ANEXO B

B – Classes CLASSE / CARGO, FUNÇÃO, EMPREGO, POSTO OU GRADUAÇÃO

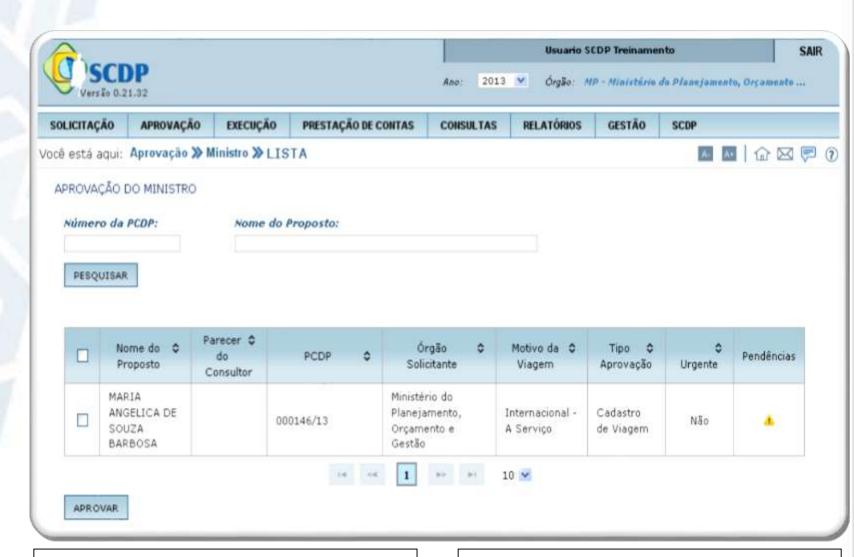
VALOR DAS DIÁRIAS

- Nacionais: Dec. 5.992/2006, Anexo I
- Exterior: Dec. 71.733/1973, Anexo III









Ministro/Dirigente Decreto 1.387, de 1995 Decreto 7.689, de 2012 Acórdão TCU







DECRETO 1.387, DE 1995

ART. 2º

Fica delegada competência aos Ministros de Estado, ao Advogado-Geral da União, ao Secretário Especial de Políticas Regionais da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, aos titulares das Secretarias de Estado de Comunicação de Governo, de Relações Institucionais e de Desenvolvimento Urbano, e ao Chefe da Casa Militar da Presidência da República para autorizarem os afastamentos do País, sem nomeação ou designação, dos servidores civis da Administração Pública Federal. (Redação dada pelo Decreto nº 3.025, de 12.4.1999)

ART. 3º

A autorização deverá ser publicado no Diário Oficial da União, até a data do início da viagem ou de sua prorrogação, com indicação do nome do servidor, cargo, órgão ou entidade de origem, finalidade resumida da missão, país de destino, período e tipo do afastamento.







DECRETO 7.689, DE 2012

ART. 7º

Somente os ministros de Estado poderão autorizar despesas com diárias e passagens referentes a:

```
I - -----;
II - -----;
III - -----; e
```

IV - deslocamentos para o exterior, com ônus.

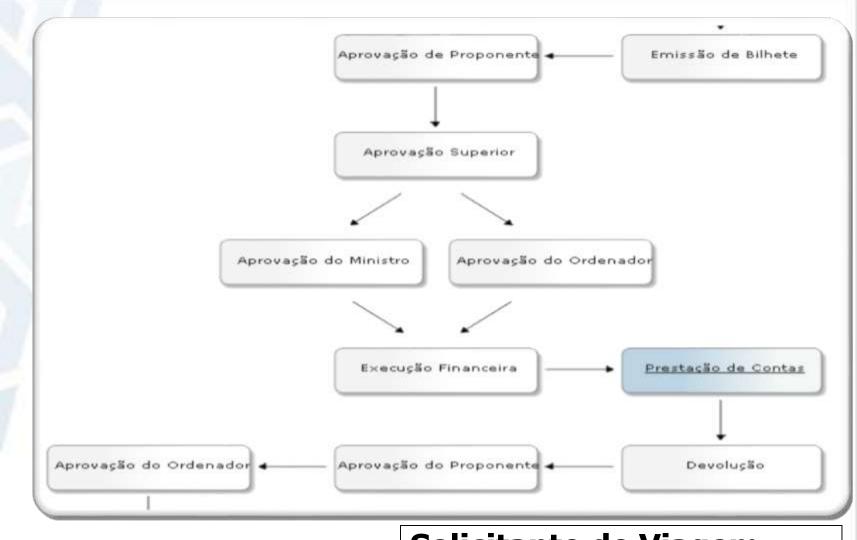
§ 4º

No caso do inciso IV do **caput**, a competência poderá ser delegada ao secretário-executivo, ou autoridade equivalente, vedada a subdelegação.









Solicitante de Viagem Decreto 91.800, de 1985 Acórdão TCU







ART. 16

O servidor que fizer viagem dos tipos com ônus ou com ônus limitado (itens I e II do artigo 1º), ficará obrigado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do término do afastamento do País, a apresentar relatório circunstanciado das atividades exercidas no exterior.

ACÓRDÃO TCU 569, DE 2002 — PLENÁRIO

ART. 3º

o) cumpra o disposto no art. 16 do Decreto no 91.800/85, exigindo dos propostos a apresentação do relatório de viagem ao exterior com ônus ou com ônus limitado, dentro do prazo de 30 dias, contado da data do término do afastamento do país (item III, tópico 4.2.2, fls. 33);







LEI 4.965, DE 1966

ART. 1°, Incisos I, II

Os atos relativos a servidores dos órgãos da administração centralizada e das autarquias somente terão validade jurídica mediante publicação:

I - no Diário Oficial da União, quanto aos atos de provimento e vacância de cargos ou funções;

II - no Boletim de Serviço ou Boletim de Pessoal, quanto aos atos de concessão de vantagens pecuniárias previstas na legislação em vigor.

DECRETO 5.992, DE 2006

ART. 6°

Os atos de concessão de diárias serão publicados no boletim interno ou de pessoal do órgão ou entidade concedente.







SCDP Produção

https://www2.scdp.gov.br

SCDP Treinamento

https://treina2.scdp.gov.br

ATENDIMENTO SCDP

0800.942.9100

suporte.scdp@planejamento.gov.br







Obrigado!

Yuratan Alves Bernardes





